

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 170/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 1
- Regulamento (CE) n.º 171/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ..... 3
- Regulamento (CE) n.º 172/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de cravos unifloros (*standard*) originários de Israel ..... 5
- Regulamento (CE) n.º 173/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Janeiro de 1999 ao abrigo do regime previsto no acordo concluído pela Comunidade com a Eslovénia ..... 6
- ★ Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que estabelece as normas especiais de execução do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho no que respeita aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos ..... 8
- ★ Regulamento (CE) n.º 175/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3942/92, (CE) n.º 86/94, (CE) n.º 1082/96 e (CE) n.º 1459/98 que estabelecem métodos de referência para a determinação de marcadores na manteiga, no *butteroil* e na nata ..... 22

Regulamento (CE) n.º 176/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que determina a medida em que podem ser aceites os pedidos de certificados de importação introduzidos em Janeiro de 1999 para determinados produtos do sector de leite e dos produtos lácteos no âmbito dos regimes previstos nos acordos europeus entre a Comunidade e a República da Hungria, a República da Polónia, a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária e a Roménia, do regime previsto nos acordos sobre comércio livre entre a Comunidade e os países bálticos e do regime previsto no acordo provisório entre a Comunidade e a Eslovénia.....	26
Regulamento (CE) n.º 177/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que determina a quantidade disponível de determinados produtos do sector da carne de suíno, para o segundo trimestre de 1999, no âmbito do regime previsto nos acordos de comércio livre entre a Comunidade, por um lado, e a Letónia, a Lituânia e a Estónia, por outro .....	28
Regulamento (CE) n.º 178/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Janeiro de 1999 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Bulgária e a Roménia .....	30
Regulamento (CE) n.º 179/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Janeiro de 1999 ao abrigo do regime previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de suíno e outros produtos agrícolas .....	32
Regulamento (CE) n.º 180/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Janeiro de 1999 ao abrigo dos contingentes pautais de importação para determinados produtos no sector da carne de suíno, para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1999.....	34
Regulamento (CE) n.º 181/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar .....	36

## II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

### Conselho

1999/61/CE:

- \* **Decisão do Conselho, de 14 de Dezembro de 1998, relativa à conclusão em nome da Comunidade Europeia, no que respeita às matérias da sua competência, dos resultados das negociações da Organização Mundial do Comércio sobre serviços financeiros .....** 38

### Comissão

1999/62/CE:

- \* **Decisão da Comissão, de 21 de Dezembro de 1998, que altera a Decisão 97/222/CE que estabelece a lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de produtos à base de carne<sup>(1)</sup> [notificada com o número C(1998) 4347].....** 54

1999/63/CE:

- \* **Recomendação da Comissão, de 13 de Janeiro de 1999, relativa às moedas para fins numismáticos, medalhas e fichas [notificada com o número SEC(1999) 24/2].....** 61

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 170/1999 DA COMISSÃO****de 26 de Janeiro de 1999****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15. 7. 1998, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	90,9
	204	46,9
	624	151,0
	999	96,3
0707 00 05	052	106,9
	999	106,9
0709 10 00	220	68,8
	999	68,8
0709 90 70	052	139,3
	204	202,8
	628	122,8
	999	155,0
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	35,1
	204	39,5
	212	42,6
	220	31,7
	600	41,3
	999	38,0
0805 20 10	204	64,3
	999	64,3
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	57,1
	204	36,5
	464	86,1
	624	68,4
	999	62,0
	999	62,0
0805 30 10	052	54,2
	600	60,7
	999	57,5
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	052	64,8
	060	37,6
	400	75,7
	404	73,6
	720	81,1
	728	84,5
	999	69,5
	999	69,5
0808 20 50	052	125,1
	064	62,3
	400	84,4
	624	54,0
	999	81,4

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

## REGULAMENTO (CE) N.º 171/1999 DA COMISSÃO

de 26 de Janeiro de 1999

que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 5.º,

Considerando que, em aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, e do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 acima referido, os preços comunitários de importação e os preços comunitários de produção são fixados de quinze dias para os cravos unifloros (*standard*) e cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena, aplicáveis durante períodos de duas semanas; que, em conformidade com o artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão, de 17 de Março de 1988, que estabelece determinadas normas de execução do regime aplicável na importação na Comunidade de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de

Gaza <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 <sup>(4)</sup>, estes preços são fixados para períodos de duas semanas com base nos dados ponderados fornecidos pelos Estados-membros; que é importante que os referidos preços sejam fixados sem atrasos a fim de determinar os direitos alfandegários a aplicar; que, para o efeito, é oportuno prever a aplicação imediata do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos unifloros (*standard*), os cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena referidos no artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88, relativos a um período de duas semanas, são fixados em anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Janeiro de 1999.

É aplicável de 27 de Janeiro a 9 de Fevereiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

<sup>(2)</sup> JO L 177 de 5. 7. 1997, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.

<sup>(4)</sup> JO L 289 de 22. 10. 1997, p. 1.

## ANEXO

*(em EUR por 100 unidades)*

Período: de 27 de Janeiro a 9 de Fevereiro de 1999

Preço comunitário de produção	Cravos unifloros ( <i>standard</i> )	Cravos multifloros ( <i>spray</i> )	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
	12,58	12,11	43,99	19,41
Preço comunitário de importação	Cravos unifloros ( <i>standard</i> )	Cravos multifloros ( <i>spray</i> )	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
Israel	11,18	9,90	17,06	14,93
Marrocos	14,70	12,73	—	—
Chipre	—	—	—	—
Jordânia	—	—	—	—
Cisjordânia e Faixa de Gaza	—	—	—	—

**REGULAMENTO (CE) N.º 172/1999 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Janeiro de 1999**  
**que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de cravos**  
**unifloros (*standard*) originários de Israel**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 5.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação na Comunidade de flores frescas cortadas;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1981/94 do Conselho <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 650/98 da Comissão <sup>(4)</sup>, determina a abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos originários da Argélia, de Chipre, do Egipto, de Israel, da Jordânia, de Malta, de Marrocos, da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, da Tunísia e da Turquia, e que estabelece as regras de prorrogação ou de adaptação dos referidos contingentes;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 179/1999 da Comissão <sup>(5)</sup> fixa os preços comunitários na produção e na importação de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 1999.

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 <sup>(7)</sup>, estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que para os cravos unifloros (*standard*) originários de Israel, o direito aduaneiro preferencial fixado pelo Regulamento (CE) n.º 1981/94 foi suspenso pelo Regulamento (CE) n.º 71/1999 da Comissão <sup>(8)</sup>;

Considerando que, com base nas verificações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 4088/87 e (CEE) n.º 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no n.º 4, do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 estão reunidas, para o restabelecimento do direito aduaneiro preferencial relativo aos cravos unifloros (*standard*) originários de Israel; que há que restabelecer o direito aduaneiro preferencial;

Considerando que, no intervalo das reuniões do Comité de Gestão, a Comissão deve adoptar tais medidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Para as importações de cravos unifloros (*standard*) originários de Israel (códigos NC ex 0603 10 13 e ex 0603 10 53) é restabelecido o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) n.º 1981/94.
2. É revogado o Regulamento (CE) n.º 71/1999.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Janeiro de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

<sup>(2)</sup> JO L 177 de 5. 7. 1997, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 199 de 2. 8. 1994, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 88 de 24. 3. 1998, p. 8.

<sup>(5)</sup> Ver página 3 do presente Jornal Oficial.

<sup>(6)</sup> JO L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.

<sup>(7)</sup> JO L 289 de 22. 10. 1997, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO L 7 de 13. 1. 1999, p. 6.

**REGULAMENTO (CE) N.º 173/1999 DA COMISSÃO****de 26 de Janeiro de 1999****que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Janeiro de 1999 ao abrigo do regime previsto no acordo concluído pela Comunidade com a Eslovénia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 571/97 da Comissão, de 26 de Março de 1997, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto no acordo provisório entre a Comunidade, por um lado, e a Eslovénia, por outro <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados para o primeiro trimestre de 1999 totalizam quantidades inferiores às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos;

Considerando que é conveniente determinar o excedente que se adiciona à quantidade disponível para o período seguinte;

Considerando que é oportuno chamar a atenção dos operadores sobre o facto de os certificados só poderem ser utilizados para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1999, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 571/97, são aceites como referido em anexo I.
2. Durante os primeiros 10 dias do período de 1 de Abril a 30 de Junho de 1999 podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 571/97, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II.
3. Os certificados só podem ser utilizados para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

<sup>(1)</sup> JO L 85 de 27. 3. 1997, p. 56.

*ANEXO I*

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1999
23	100,00
24	100,00

*ANEXO II**(em toneladas)*

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 1999
23	26,3
24	58,6

**REGULAMENTO (CE) N.º 174/1999 DA COMISSÃO**

de 26 de Janeiro de 1999

**que estabelece as normas especiais de execução do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho no que respeita aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º, o n.º 1 do seu artigo 16.ºA e os n.ºs 9 e 14 do seu artigo 17.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1466/95 da Comissão, de 27 de Junho de 1995 que estabelece as regras especiais de execução das restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2184/98<sup>(4)</sup>, foi alterado por diversas vezes e de forma substancial; que, por ocasião de novas alterações, é conveniente, por razões de clareza e de racionalidade, proceder à reforma do referido regulamento;
- (2) Considerando que, em conformidade com o acordo sobre a agricultura concluído no âmbito dos acordos GATT do «Uruguay Round»<sup>(5)</sup> (a seguir designado por «acordo sobre a agricultura»), a concessão de restituições à exportação dos produtos agrícolas, incluindo os produtos lácteos, fica sujeita a limites expressos em quantidades e em valor para cada período de 12 meses a contar de 1 de Julho de 1995; que, para assegurar o respeito desses limites, é necessário acompanhar a emissão dos certificados de exportação; que é igualmente necessário prever os meios de atribuição das quantidades que podem ser exportadas com restituição;
- (3) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 804/68 estabeleceu regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos, nomeadamente a fim de permitir o controlo dos limites, em valor e em volume, das restituições; que é necessário prever as normas de execução desse regime;
- (4) Considerando que, em derrogação do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas<sup>(6)</sup>, com a última

redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2334/98<sup>(7)</sup>, é necessário precisar os casos em que pode ser concedida uma restituição sem apresentação de um certificado de exportação e prever o período máximo durante o qual os produtos podem ficar sob controlo aduaneiro;

- (5) Considerando que, em derrogação do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão de 16 de Novembro de 1988 que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas<sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1044/98<sup>(9)</sup>; é conveniente prever disposições específicas ao sector do leite e dos produtos lácteos, nomeadamente no que se refere aos certificados de exportação; que é igualmente necessário reduzir o nível de tolerância admitido por esse regulamento no que diz respeito à quantidade de produtos exportados em relação à indicada no certificado e especificar, para assegurar um controlo adequado dos limites, que não será paga qualquer restituição para a quantidade em excesso da indicada no certificado; que é necessário fixar o montante das garantias que devem ser constituídas aquando da apresentação dos pedidos de certificado a um nível que exclua os pedidos especulativos;
- (6) Considerando que é necessário fixar o prazo de validade dos certificados; que é conveniente diferenciar o período previsto em função dos produtos em causa, fixando um período reduzido, nomeadamente, para os produtos que apresentam um maior risco de especulação;
- (7) Considerando que, para assegurar um controlo rigoroso dos produtos exportados e minimizar assim o risco de acções especulativas, é conveniente limitar a possibilidade de substituir o produto para o qual é emitido um certificado;
- (8) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3665/87 prevê, no n.º 2 do seu artigo 2.ºA, normas relativas à utilização de um certificado de exportação com prefixação da restituição para a exportação de um produto com um código de 12 algarismos diferente do referido na casa 16 do certificado; que tais disposições só são aplicáveis a um

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.<sup>(2)</sup> JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.<sup>(3)</sup> JO L 144 de 28. 6. 1995, p. 22.<sup>(4)</sup> JO L 275 de 10. 10. 1998, p. 21.<sup>(5)</sup> JO L 336 de 23. 12. 1994, p. 1.<sup>(6)</sup> JO L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.<sup>(7)</sup> JO L 291 de 30. 10. 1998, p. 15.<sup>(8)</sup> JO L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.<sup>(9)</sup> JO L 149 de 20. 5. 1998, p. 11.

sector específico se as categorias de produtos, nos termos do artigo 13.ºA do Regulamento (CEE) n.º 3719/88, e os grupos de produtos, nos termos do n.º 2, alínea b) do primeiro parágrafo, do artigo 2.ºA do Regulamento (CEE) n.º 3665/87, estiverem definidos;

- (9) Considerando que, para o sector do leite e dos produtos lácteos, foram definidas categorias de produtos com referência às categorias previstas no acordo sobre a agricultura; que, com vista à boa gestão do regime, é conveniente adoptar esta utilização das categorias e aplicar o disposto no n.º 2 do artigo 2.ºA do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 com base, unicamente, numa definição dos grupos dos produtos;
- (10) Considerando que, no sector leiteiro, a fixação das restituições se caracteriza por uma diferenciação muito pormenorizada das taxas de restituição, nomeadamente em função do teor de matéria gorda dos produtos; que, a fim de não pôr em causa o regime, e no respeito do objectivo de proporcionalidade enunciado no n.º 2 do artigo 2.ºA do Regulamento (CEE) n.º 3665/87, é conveniente, por um lado, definir os grupos de produtos dentro de margens estreitas e, por outro, em relação a determinados produtos, tornar a validade dos certificados de exportação extensiva aos códigos de produtos que, no que se refere ao teor de matéria gorda sejam imediatamente contíguos ao produto para o qual a restituição foi prefixada;
- (11) Considerando que, para permitir que os operadores participem nos concursos abertos por países terceiros sem pôr em causa o respeito das restrições em termos de volume, é necessário introduzir um sistema de certificados provisórios que dê aos adjudicatários o direito à emissão de um certificado definitivo;
- (12) Considerando que, para assegurar o controlo dos certificados emitidos, baseado nas comunicações dos Estados-membros à Comissão, é conveniente prever um prazo antes da emissão do certificado; que, para assegurar o bom funcionamento do regime e nomeadamente a atribuição equitativa das quantidades no respeito dos limites impostos pelo acordo sobre a agricultura, é necessário prever diversas medidas de gestão, nomeadamente a possibilidade de suspender a emissão dos certificados e de aplicar um coeficiente de redução às quantidades pedidas;
- (13) Considerando que é conveniente determinar a taxa da restituição aplicável aos produtos que beneficiam de uma restituição à exportação no âmbito de acções de ajuda alimentar;
- (14) Considerando que, em relação a determinadas operações de exportação com restituição, é conveniente definir o país de destino como destino obrigatório, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do Regu-

lamento (CEE) n.º 3665/87, a fim de assegurar a correcta utilização dos certificados;

- (15) Considerando que, relativamente aos queijos, se verificou que os pedidos de certificado de exportação evoluem de forma divergente, consoante os destinos; que, a fim de permitir a aplicação de medidas específicas diferenciadas consoante o destino indicado nos pedidos de certificado, é conveniente fixar zonas de destino para os produtos do código NC 0406 e tornar obrigatória a zona de destino indicada nos respectivos certificados de exportação;
- (16) Considerando que, para os produtos lácteos adicionados de açúcar, cujos preços são determinados pelos preços dos seus componentes, é conveniente especificar o método de fixação da restituição, que deve ser fixado em função da percentagem dos elementos constituintes; que, todavia, a fim de facilitar a gestão das restituições destes produtos, nomeadamente das medidas destinadas a garantir o respeito dos compromissos em matéria de exportação no âmbito do acordo sobre a agricultura, é conveniente fixar uma quantidade máxima de sacarose incorporada para a qual pode ser concedida uma restituição; que uma percentagem de 43 %, em peso, do produto inteiro é representativa do teor de sacarose destes produtos;
- (17) Considerando que o n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 prevê a possibilidade de conceder restituições aos componentes de origem comunitária do queijo fundido fabricado ao abrigo do regime do aperfeiçoamento activo; que é conveniente prever determinadas normas específicas, a fim de assegurar o bom funcionamento e o controlo eficaz desta medida específica;
- (18) Considerando que, no âmbito do acordo entre a Comunidade Europeia e o Canadá, aprovado pela Decisão 95/591/CE do Conselho (1), passa a ser obrigatória a apresentação de um certificado de exportação emitido pela Comunidade Europeia para os queijos que beneficiam de condições preferenciais de importação no Canadá; que é conveniente prever as regras de emissão do referido certificado; que, a fim de garantir que as quantidades de queijo que beneficiam do contingente de importação no Canadá correspondem às quantidades para que foram emitidos certificados, é conveniente prever a devolução dos certificados, visados pelas autoridades canadianas, aos organismos competentes dos Estados-membros, bem como a comunicação dos dados relativos às exportações pelos Estados-membros à Comissão;
- (19) Considerando que, no quadro das consultas com a Suíça sobre a concretização dos resultados do «Uruguay Round», foi acordada a aplicação de um conjunto de medidas que estabelecem, nomeadamente, uma redução dos direitos aduaneiros na importação de determinados queijos comunitários pela Suíça; que é necessário garantir a origem

(1) JO L 334 de 30. 12. 1995, p. 25.

comunitária desses produtos; que, para o efeito, é necessário tornar obrigatórios os certificados de exportação para as exportações de todos os queijos que beneficiem do referido regime, incluindo os que não dão direito a restituições à exportação; que a emissão dos certificados deve ser subordinada à apresentação, pelo exportador, de uma declaração que certifique a origem comunitária do produto;

- (20) Considerando que, no que diz respeito ao contingente suplementar de queijos comunitários destinados aos Estados Unidos da América decorrente do acordo sobre a agricultura, está prevista a faculdade de a Comunidade designar os importadores que poderão importar ao abrigo desse contingente; que o recurso a essa faculdade permite à Comunidade maximizar o valor do contingente; que é, por consequência, necessário prever um processo para designar os importadores com base na atribuição dos certificados de exportação para os produtos em causa;
- (21) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### CAPÍTULO I

### Regime geral de restituições à exportação

#### Artigo 1.º

1. As exportações para o exterior da Comunidade de produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68 relativamente às quais seja pedida uma restituição ficam, com excepção dos casos referidos no artigo 2.º, subordinadas à apresentação de um certificado de exportação. O montante da restituição é o montante válido na data de apresentação do pedido do certificado de exportação ou, se for caso disso, do certificado provisório.
2. Do pedido de certificado e do certificado deve constar, na casa 7, o número de código do país de destino, conforme constante do anexo do Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (1).
3. Os pedidos de certificado cuja data de apresentação, nos termos do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88, seja uma quinta-feira, são considerados como tendo sido apresentados no primeiro dia útil seguinte.

#### Artigo 2.º

A restituição só será concedida mediante a apresentação de um certificado de exportação.

Todavia, em derrogação do artigo 2.ºA do Regulamento (CEE) n.º 3665/87, não é exigido qualquer certificado:

- a) Sempre que o montante da restituição por declaração de exportação, calculado com base na taxa de restituição válida no primeiro dia do mês de exportação, for inferior ou igual a 60 euros;
- b) Nos casos referidos nos artigos 34.º, 38.º, 42.º e 43.º e no n.º 1 do artigo 44.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87.

Para efeitos da alínea a) do segundo parágrafo, sempre que uma declaração de exportação contiver vários códigos distintos da nomenclatura das restituições, tal como fixada pelo Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (2), ou da Nomenclatura Combinada, os enunciados correspondentes a cada um desses códigos serão considerados como constituindo uma declaração separada.

#### Artigo 3.º

Não será concedida qualquer restituição para as exportações de queijo cujo preço franco-fronteira, antes da aplicação da restituição no Estado-membro de exportação, seja inferior a 230 euros por 100 kg.

Todavia, o primeiro parágrafo não é aplicável aos queijos do código 0406 90 33 9919 da nomenclatura das restituições.

#### Artigo 4.º

1. As quatro categorias de produtos, nos termos do acordo sobre a agricultura, são fixadas no anexo I.
2. O segundo parágrafo do artigo 13.ºA do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 não é aplicável aos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º do presente regulamento.
3. Sem prejuízo do n.º 3 do artigo 5.º do presente regulamento, os grupos de produtos, nos termos do n.º 2, alínea b) do primeiro parágrafo, do artigo 2.ºA do Regulamento (CEE) n.º 3665/87, são fixados no anexo II.

#### Artigo 5.º

1. Do pedido de certificado de exportação e do certificado deve constar, na casa 16, o código do produto, com 12 algarismos, da nomenclatura das restituições. O certificado só é válido para os produtos assim designados, salvo nos casos definidos nos n.ºs 2 e 3.
2. Para os produtos dos códigos NC 0401, 0402, 0403, 0404, 0405 e 2309, o interessado pode obter, a seu pedido, a substituição do código constante da casa 16 do certificado de exportação por outro código da mesma categoria, fixada no anexo I, para o qual a taxa da restituição seja idêntica. O pedido deve ser apresentado antes do cumprimento das formalidades referidas no artigo 3.º ou no artigo 25.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87.

(1) JO L 321 de 21. 11. 1997, p. 19.

(2) JO L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

3. Em derrogação do disposto no n.º 2, alínea b) do primeiro parágrafo, do artigo 2.º A do Regulamento (CEE) n.º 3665/87, um certificado de exportação com prefixação da restituição é igualmente válido para a exportação de um produto com um código de 12 algarismos diferente do referido na casa 16 do certificado, no caso de os dois produtos serem contíguos no mesmo grupo, fixado no anexo II, ou no caso de os dois produtos pertencerem ao grupo 23.

4. No caso referido no n.º 3, a restituição concedida será calculada em conformidade com o n.º 2 do segundo parágrafo, do artigo 2.º A do Regulamento (CEE) n.º 3665/87.

#### *Artigo 6.º*

O certificado de exportação é válido desde a data da sua emissão, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88, até:

- a) Ao termo do sexto mês seguinte ao da sua emissão, para os produtos do código NC 0402 10;
- b) Ao termo do quarto mês seguinte ao da sua emissão, para os produtos do código NC 0405;
- c) Ao termo do segundo mês seguinte ao da sua emissão, para os produtos do código NC 0406;
- d) Ao termo do quarto mês seguinte ao da sua emissão, para os outros produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68;
- e) À data em que as obrigações decorrentes de um concurso previsto no n.º 1 do artigo 8.º devam ser cumpridas e, o mais tardar, até ao termo do oitavo mês seguinte ao da emissão do certificado definitivo referido no n.º 3 do artigo 8.º

#### *Artigo 7.º*

Em derrogação do disposto no n.º 5 do artigo 27.º e no n.º 5 do artigo 28.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87, o período durante o qual os produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68 podem permanecer sob o regime previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho<sup>(1)</sup> é igual ao período restante do prazo de validade do certificado de exportação.

#### *Artigo 8.º*

1. No âmbito de um concurso aberto por um organismo público num país terceiro, tal como referido no n.º 1 do artigo 44.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88, à excepção dos concursos relativos aos produtos do código NC 0406, os interessados podem requerer um certificado

de exportação provisória para a quantidade objecto da sua proposta, mediante a constituição de uma garantia. O montante da garantia relativa aos certificados provisórios é igual a 75 % da taxa fixada nos termos do artigo 9.º

A prova do carácter público ou de direito público do organismo deve ser feita pelo interessado.

2. Os certificados provisórios serão emitidos no quinto dia útil seguinte ao dia de apresentação do pedido, desde que durante esse período não tenham sido tomadas as medidas específicas previstas no n.º 3 do artigo 10.º

3. Em derrogação do n.º 5 do artigo 44.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88, o prazo para a comunicação prevista no referido artigo é de sessenta dias. Antes do termo desse prazo, o operador requererá o certificado de exportação definitivo, que lhe será imediatamente emitido mediante a apresentação da prova de que é adjudicatário.

Mediante apresentação da prova de que a proposta foi indeferida ou de que a quantidade adjudicada é inferior à quantidade indicada no certificado provisório, a garantia será liberada, consoante o caso, na totalidade ou em parte.

4. Os pedidos de certificado referidos nos n.ºs 2 e 3 são apresentados nos termos do disposto no artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88.

5. Com excepção do disposto no artigo 10.º, o disposto no presente capítulo é aplicável aos certificados definitivos.

#### *Artigo 9.º*

O montante da garantia referida no n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 é igual à percentagem seguinte do montante da restituição fixada para cada código de produtos e válida no dia de apresentação do pedido de certificado de exportação:

- a) 5 % para o produto do código NC 0405;
- b) 15 % para os produtos do código NC 0402 10;
- c) 30 % para os produtos do código NC 0406;
- d) 20 % para outros produtos.

O montante da restituição referida no primeiro parágrafo é o montante calculado para a quantidade total do produto em causa, à excepção dos produtos lácteos adicionados de açúcar.

Para os produtos lácteos adicionados de açúcar, o montante da restituição referida no primeiro parágrafo é igual à quantidade total do produto inteiro em causa, multiplicada pela taxa da restituição aplicável por quilograma de produto lácteo.

<sup>(1)</sup> JO L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.

*Artigo 10.º*

1. Os certificados de exportação serão emitidos no quinto dia útil seguinte ao da apresentação do pedido, desde que as quantidades relativamente às quais os certificados são requeridos tenham sido comunicadas em conformidade com o n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 210/69 da Comissão<sup>(1)</sup> e que durante esse período não tenham sido tomadas as medidas específicas previstas no n.º 3.

2. Pode ser decidido adoptar uma ou várias das medidas especiais previstas no n.º 3, no caso de:

a) A emissão dos certificados requeridos conduzir ou poder conduzir à superação dos montantes orçamentais disponíveis ou ao esgotamento das quantidades máximas que podem ser exportadas com restituição no período de 12 meses em causa ou num período menor a determinar nos termos do artigo 11.º;

ou

b) A emissão dos certificados requeridos não permitir assegurar a continuidade das exportações durante o resto do período em causa,

Para efeitos do primeiro parágrafo, serão tidas em conta para o produto em causa, nomeadamente:

a) A sazonalidade das trocas comerciais, a situação do mercado e, em especial, a evolução dos preços de mercado e das condições de exportação resultantes;

b) A necessidade de evitar que pedidos especulativos conduzam a uma distorção da concorrência entre operadores.

3. Nos casos referidos no n.º 2, a Comissão pode decidir, em relação ao ou aos produtos em causa:

a) Suspender a emissão de certificados durante um máximo de cinco dias úteis;

b) Aplicar um coeficiente de atribuição às quantidades requeridas. No caso de ser aplicado às quantidades requeridas um coeficiente inferior a 0,4, o interessado pode, nos três dias úteis seguintes ao dia da publicação da decisão que fixa o coeficiente, pedir a anulação do pedido de certificado e a liberação da garantia.

Por outro lado, de acordo com o processo previsto no artigo 30.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68, a Comissão pode decidir:

a) Suspender a emissão dos certificados para o ou os produtos em causa, sem prejuízo da alínea a) do primeiro parágrafo, durante um período eventualmente superior a cinco dias úteis;

b) Após o período de suspensão, fixar através de concurso as restituições para os produtos pertinentes dos códigos NC 0402 10 19, 0405 10 90, 0405 90 10, 0405 90 90 e 0405 10 19. Os certificados serão atribuídos em conformidade.

4. Os pedidos de certificados apresentados durante o período de suspensão não são admissíveis.

*Artigo 11.º*

No caso de o nível dos pedidos de certificados implicar um risco de esgotamento prematuro das quantidades máximas que podem ser exportadas com restituição durante o período de 12 meses em causa, a Comissão pode decidir, de acordo com o processo previsto no artigo 30.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68, repartir as referidas quantidades máximas por períodos a determinar.

*Artigo 12.º*

1. Sempre que a quantidade exportada exceder a quantidade indicada no certificado, a parte em excesso não dá direito ao pagamento da restituição.

Para o efeito, do certificado constará, na casa 22, a seguinte menção: «Pagamento limitado à quantidade referida nas casas 17 e 18».

2. Em derrogação ao disposto no n.º 5 do artigo 8.º e no n.º 2 do artigo 33.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 e no que respeita às tolerâncias fixadas para as quantidades exportadas aplica-se o que segue:

a) A taxa fixada no n.º 5 do artigo 8.º é de 2 %;

b) As taxas fixadas no n.º 2, primeiro e segundo parágrafos, do artigo 33.º são de 98 %.

c) A taxa prevista no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 33.º é de 2 %.

Não é aplicável o disposto no n.º 9, alínea c), do artigo 44.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88.

*Artigo 13.º*

1. O artigo 10.º não é aplicável à emissão dos certificados de exportação requeridos para a realização de fornecimentos nacionais a título de ajuda alimentar, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º do acordo sobre a agricultura.

2. A taxa da restituição aplicável aos fornecimentos nacionais a título de ajuda alimentar é a válida no dia da abertura, pelo Estado-membro, do concurso para o fornecimento a título de ajuda alimentar.

*Artigo 14.º*

O país de destino referido no n.º 2 do artigo 1.º constitui um destino obrigatório, para efeitos do n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87, para os certificados emitidos nos termos do artigo 8.º

<sup>(1)</sup> JO L 28 de 5. 2. 1969, p. 1.

*Artigo 15.º*

1. No que se refere aos certificados emitidos para os produtos do código NC 0406, dos pedidos de certificado e dos certificados constará, na casa 20, a seguinte menção:

«Certificado válido para a zona . . . , tal como definida no n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999».

Deve ser indicada a zona definida no n.º 3 a que pertence o país de destino indicado na casa 7 do pedido de certificado e do certificado.

2. A zona referida no n.º 1 constitui um destino obrigatório, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87.

No caso de o país de destino real se situar em zona diferente da referida no pedido de certificado e no certificado, não é concedida qualquer restituição.

3. Para efeitos do n.º 1, são definidas as seguintes zonas:

Zona I: códigos de destino 053 a 096 (inclusive);

Zona II: código de destino 400;

Zona III: todos os outros códigos de destino.

*Artigo 16.º*

1. Para os produtos lácteos adicionados de açúcar, a restituição concedida será igual à soma dos seguintes elementos:

- a) Um elemento destinado a ter em conta a quantidade de produtos lácteos;
- b) Um elemento destinado a ter em conta a quantidade de sacarose adicionada, até uma quantidade máxima de 43 %, em peso, do produto inteiro.

Todavia, o elemento referido na alínea b) do primeiro parágrafo só será tido em conta se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterraba ou de cana-de-açúcar colhida na Comunidade.

2. O elemento referido na alínea a) do n.º 1 será calculado multiplicando o montante de base da restituição pelo teor de produtos lácteos do produto em inteiro.

O montante de base referido no primeiro parágrafo é a restituição a fixar para um quilograma de produtos lácteos contidos no produto inteiro.

3. O elemento referido na alínea b) do n.º 1 será calculado multiplicando o teor de sacarose do produto inteiro, até um máximo de 43 %, pelo montante de base da restituição válida na data da apresentação do pedido de

certificado para os produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho (¹).

Todavia, o elemento de sacarose não é tido em conta no caso de o montante de base da restituição para a parte láctea referida no n.º 2, segundo parágrafo, ser fixado em zero.

4. Para efeitos da alínea b) do n.º 1, é equiparada à sacarose produzida a partir de beterraba ou de cana-de-açúcar colhida na Comunidade, a sacarose que, conforme o caso, tenha sido:

- a) Importada na Comunidade ao abrigo do Protocolo n.º 8 sobre o açúcar anexado à Convenção ACP-CEE de Lomé (²), ou do acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Índia (³) sobre o açúcar de cana;
- b) Obtida a partir de um dos produtos importados ao abrigo das disposições referidas na alínea a).

*Artigo 17.º*

1. O pedido de certificado de exportação relativo aos produtos do sector do leite e dos produtos lácteos exportados sob a forma de produtos do código NC 0406 30, em conformidade com o n.º 3, terceiro travessão, do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 será acompanhado da permissão concedida pelas autoridades competentes para poder beneficiar do regime aduaneiro em questão.

2. Do pedido de certificado e do certificado constará, na casa 20, a referência ao presente artigo.

3. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias, no âmbito do regime referido no n.º 1, para identificar e controlarem a qualidade e a quantidade dos produtos referidos nesse número relativamente aos quais foi solicitada uma restituição, bem como em matéria de aplicação das disposições previstas no que diz respeito ao direito à restituição.

## CAPÍTULO II

**Regimes específicos***Artigo 18.º*

1. A exportação de queijos para o Canadá no âmbito do contingente referido no acordo concluído entre a Comunidade Europeia e o Canadá em 22 de Dezembro de 1995 está sujeita à apresentação de um certificado de exportação.

2. Dos pedidos de certificado e dos certificados devem constar:

- a) Na casa 7, a menção «CANADÁ — 404»;
- b) Na casa 15, a designação das mercadorias de acordo com a Nomenclatura Combinada, em seis algarismos par aos produtos dos códigos NC 0406 10, 0406 20,

(¹) JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

(²) JO L 229 de 17. 8. 1991, p. 3.

(³) JO L 190 de 23. 7. 1975, p. 36.

0406 30 e 0406 40, e em oito algarismos para os produtos do código NC 0406 90. O pedido de certificado e o certificado só podem apresentar na casa 15 seis produtos assim designados;

- c) Na casa 16, o código da Nomenclatura Combinada, em oito algarismos, bem como a quantidade, expressa em quilogramas, de cada um dos produtos referidos na casa 15. O certificado só é válido para os produtos e as quantidades assim designados;
- d) Nas casas 17 e 18, a quantidade total de produtos referida na casa 16.
- e) Na casa 20, a seguinte menção:

«Queijos para exportação directa para o Canadá. Artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 174/1999. Contingente do ano de ...»

ou, se for caso disso,

«Queijos para exportação directa/via Nova Iorque para o Canadá. Artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999. Contingente do ano de ...».

No caso de o queijo ser transportado para o Canadá através de países terceiros europeus, esses países terceiros devem estar indicados no lugar da menção «Nova Iorque», ou aditados a esta menção;

- f) Na casa 22, a menção «sem restituição à exportação».

3. Os pedidos de certificados só são admissíveis se o requerente:

- a) Declarar, por escrito, que todas as matérias que relevam do capítulo 4 da Nomenclatura Combinada utilizadas no fabrico dos produtos para os quais é feito o pedido foram inteiramente obtidas na Comunidade;
- b) Se comprometer, por escrito, a apresentar, a pedido das autoridades competentes, todas as justificações suplementares que as mesmas autoridades entendam necessárias para a emissão do certificado e a aceitar, se for caso disso, todos os controlos que as referidas autoridades entendam dever efectuar à contabilidade e às circunstâncias de fabrico dos produtos em causa.

4. O certificado será emitido imediatamente após a apresentação do pedido. A pedido do interessado, será emitida cópia certificada conforme do certificado.

5. O certificado é válido desde a data da sua emissão, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88, até ao dia 31 de Dezembro seguinte à data da sua emissão.

Todavia, a partir de 20 de Dezembro, podem ser emitidos certificados válidos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro do ano seguinte, desde que do pedido de certificado e do certificado conste, na casa 20, na menção «contingente do ano de ...», uma referência ao ano seguinte.

6. O titular do certificado de exportação deve garantir que o certificado ou uma cópia certificada conforme do certificado:

- a) Seja apresentada à autoridade competente canadiana aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras de importação;
- b) Seja devolvida, visada pela autoridade competente canadiana, ao organismo emissor, no prazo de dois meses a contar da data de cumprimento das formalidades aduaneiras de importação.

Os Estados-membros tomarão as medidas adequadas para garantir a observância do disposto no primeiro parágrafo da alínea b).

7. Em derrogação do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88, os certificados não são transmissíveis.

8. A autoridade competente do Estado-membro comunicará à Comissão, em conformidade com o anexo IV, antes do final do mês de Janeiro, em relação ao semestre anterior, e antes do final do mês de Julho, em relação ao ano de contingente anterior, o número de certificados emitidos e a quantidade de queijo em causa, bem como o número de certificados visados pelas autoridades canadianas entregues pelos declarantes e a quantidade em causa.

9. Não é aplicável o disposto no capítulo I.

#### *Artigo 19.º*

1. As exportações para a Suíça dos queijos indicados no anexo III, que beneficiam, na importação neste país, de uma redução ou de uma isenção dos direitos aduaneiros, estão subordinadas à apresentação de um certificado de exportação.

2. Do pedido de certificado e do certificado constará, na casa 20, a menção: «Artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999».

Os certificados emitidos nos termos do presente artigo são válidos, exclusivamente, para as exportações referidas no n.º 1.

3. Os pedidos de certificados só são admissíveis se o requerente:

- a) Declarar, por escrito, que todas as matérias que relevam do capítulo 4 da Nomenclatura Combinada utilizadas no fabrico dos produtos para os quais é feito o pedido foram inteiramente obtidas na Comunidade;
- b) Se comprometer, por escrito, a apresentar, a pedido das autoridades competentes, todas as justificações suplementares que as mesmas autoridades entendam necessárias para a emissão do certificado e a aceitar, se for caso disso, todos os controlos que as referidas autoridades entendam dever efectuar à contabilidade e às circunstâncias de fabrico dos produtos em causa.

4. O disposto no capítulo I é aplicável às exportações para as quais tenha sido pedido uma restituição.

5. No caso de exportações para as quais não tenha sido pedida qualquer restituição do pedido de certificado e do certificado constará, na casa 22, a seguinte menção: «Sem restituição à exportação».

O certificado é emitido no mais curto prazo após a apresentação do pedido.

O certificado é válido desde a data da sua emissão, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88, até 30 de Junho seguinte.

6. Com excepção do n.º 1 do artigo 5.º, não é aplicável às exportações referidas no n.º 5 o disposto no capítulo I.

Todavia, no caso dos queijos que não constam da nomenclatura dos produtos agrícolas utilizada para as restituições à exportação, do pedido de certificado e do certificado constará, na casa 16, o código do produto, em oito algarismos, da Nomenclatura Combinada.

7. A pedido do interessado, será emitida cópia certificada conforme do certificado.

#### Artigo 20.º

1. Em conformidade com o processo previsto no artigo 30.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68, a Comissão pode decidir que os certificados de exportação relativos aos produtos do código NC 0406 exportados para os Estados Unidos da América no âmbito do contingente suplementar decorrente do acordo sobre a agricultura, bem como os contingentes pautais originalmente decorrentes do «Tokyo Round» e concedidos à Áustria, à Finlândia e à Suécia pelos Estados Unidos da América na lista XX do «Uruguay Round», sejam emitidos em conformidade com o disposto nos n.ºs 2 a 11.

2. Dentro de um prazo a determinar, os interessados podem requerer um certificado de exportação provisório para a exportação, durante o ano civil seguinte, dos produtos referidos no n.º 1, mediante a constituição de uma garantia num montante igual a 50 % da taxa fixada no artigo 9.º

Ao mesmo tempo, devem indicar:

- A designação do grupo dos produtos abrangidos pelo contingente americano segundo as notas suplementares 16 a 23 e 25 do capítulo 4 do *Harmonised Tariff Schedule of the United States of America* (na sua mais recente versão);
- A designação dos produtos segundo o *Harmonised Tariff Schedule of the United States of America* (na sua mais recente versão);

c) As quantidades de produtos para os quais são requeridos certificados provisórios que exportaram para os Estados Unidos da América durante os três anos civis anteriores. Para esse efeito, é considerado exportador o operador cujo nome consta da declaração de exportação correspondente;

d) O nome e o endereço do importador designado pelo requerente nos Estados Unidos da América;

e) Se o importador é uma filial do requerente.

Além disso, o pedido deve ser acompanhado de uma declaração do importador designado em como é elegível, segundo as regras aplicáveis nos Estados Unidos da América, para a emissão de um certificado de importação para os produtos referidos no n.º 1 no âmbito do contingente.

3. No caso de serem pedidos certificados provisórios para quantidades de produtos que excedam um dos contingentes referidos no n.º 1 para o ano em causa, a Comissão pode:

a) Proceder à atribuição dos certificados provisórios tendo em conta as quantidades dos mesmos produtos exportadas para os Estados Unidos da América pelo requerente no passado;

e/ou

b) Atribuir prioritariamente certificados provisórios aos requerentes cujos importadores designados sejam filiais;

e/ou

c) Aplicar um coeficiente de redução às quantidades requeridas.

4. No caso de a aplicação de um coeficiente de redução dar lugar à atribuição de certificados provisórios para quantidades inferiores a cinco toneladas, a Comissão pode proceder à sua atribuição por sorteio.

5. No caso de serem requeridos certificados provisórios para quantidades de produtos que não excedam o contingente referido no n.º 1 para o ano em causa, a Comissão pode atribuir as quantidades restantes aos interessados proporcionalmente aos pedidos apresentados.

6. Do certificado provisório referido no primeiro parágrafo do n.º 2 constará, na casa 20, a seguinte menção:

«Certificado provisório referido no n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999: não é válido para exportação».

7. O nome dos importadores designados pelos operadores e em nome dos quais os certificados provisórios serão emitidos será transmitido às autoridades competentes dos Estados Unidos da América.

8. No caso de um certificado de importação para as quantidades em causa não ser atribuído ao importador designado por um operador em circunstâncias que não ponham em questão a boa fé da declaração referida no n.º 2, terceiro parágrafo, o operador pode ser autorizado pelo Estado-membro a designar outro importador, desde que este conste da lista transmitida às autoridades competentes dos Estados Unidos da América em conformidade com o n.º 7. O Estado-membro informará a Comissão, o mais depressa possível, da mudança do importador designado e a esta notificará as autoridades competentes dos Estados Unidos da América.

9. A garantia será liberada, no todo ou em parte, em relação aos pedidos rejeitados ou às quantidades que excedam as atribuídas.

10. Antes do final do ano para o qual os certificados provisórios são emitidos, o interessado deve requerer, mesmo para quantidades parciais, o certificado de exportação definitivo, que será imediatamente emitido. Do pedido de certificado definitivo e do certificado constará, na casa 20, a seguinte menção:

«A exportar para os Estados Unidos da América: artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999».

Os certificados definitivos emitidos são válidos, exclusivamente, para as exportações referidas no n.º 1 e para o ano em causa.

11. Com excepção do disposto nos artigos 4.º e 10.º, o capítulo I é aplicável aos certificados definitivos.

### CAPÍTULO III

#### Disposições finais

##### *Artigo 21.º*

Salvo disposição contrária do presente regulamento, são aplicáveis os Regulamentos (CEE) n.º 3665/87 e (CEE) n.º 3719/88.

##### *Artigo 22.º*

É revogado o Regulamento (CEE) n.º 1466/95.

Todas as remissões para o regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento.

O Regulamento (CE) n.º 1466/95 permanece aplicável aos certificados emitidos com base em pedidos apresentados antes da entrada em vigor do presente regulamento.

##### *Artigo 23.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Fevereiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

## ANEXO I

## Categorias de produtos fixadas no n.º 1 do artigo 4.º

Número da categoria	Designação da categoria	Códigos da Nomenclatura Combinada
I	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; cremes de barrar de produtos provenientes do leite	0405 10 0405 20 90 0405 90
II	Leite em pó desnatado	0402 10
III	Queijos e requeijão	0406
IV	Outros produtos lácteos	0401 0402 21 0402 29 0402 91 0402 99 0403 10 11 a 0403 10 39 0403 90 11 a 0403 90 69 0404 90 2309 10 15 2309 10 19 2309 10 39 2309 10 59 2309 10 70 2309 90 35 2309 90 39 2309 90 49 2309 90 59 2309 90 70

## ANEXO II

## Grupos de produtos fixados no n.º 3 do artigo 4.º

Grupo número	Código dos produtos lácteos (nomenclatura para as restituições à exportação)	Grupo número	Código dos produtos lácteos (nomenclatura para as restituições à exportação)	
1	0401 10 10 9000	5	0402 29 15 9200	
	0401 20 11 9100		0402 29 15 9300	
	0401 20 11 9500		0402 29 15 9500	
	0401 20 91 9100		0402 29 15 9900	
	0401 20 91 9500		0402 29 91 9100	
	0401 30 11 9100		0402 29 91 9500	
	0401 30 11 9400	6	0402 29 19 9200	
	0401 30 11 9700		0402 29 19 9300	
	0401 30 31 9100		0402 29 19 9500	
	0401 30 31 9400		0402 29 19 9900	
	0401 30 31 9700		0402 29 99 9100	
	0401 30 91 9100		0402 29 99 9500	
	0401 30 91 9400	7	0402 91 11 9110	
	0401 30 91 9700		0402 91 11 9120	
	2		0401 10 90 9000	0402 91 31 9100
0401 20 19 9100			0402 91 51 9000	
0401 20 19 9500			0402 91 91 9000	
0401 20 99 9100			8	0402 91 11 9310
0401 20 99 9500		0402 91 11 9350		
0401 30 19 9100		0402 91 11 9370		
0401 30 19 9400		0402 91 31 9300		
0401 30 19 9700		0402 91 51 9000		
0401 30 39 9100		0402 91 91 9000		
0401 30 39 9400		9	0402 91 19 9110	
0401 30 39 9700			0402 91 19 9120	
0401 30 99 9100			0402 91 39 9100	
0401 30 99 9400			0402 91 59 9000	
0401 30 99 9700			0402 91 99 9000	
3			0402 21 11 9200	10
	0402 21 11 9300	0402 91 19 9350		
	0402 21 11 9500	0402 91 19 9370		
	0402 21 11 9900	0402 91 39 9300		
	0402 21 91 9100	0402 91 59 9000		
	0402 21 91 9200	0402 91 99 9000		
	0402 21 91 9300	11	0402 99 11 9110	
	0402 21 91 9400		0402 99 11 9130	
	0402 21 91 9500		0402 99 11 9150	
	0402 21 91 9600		0402 99 31 9110	
	0402 21 91 9700		0402 99 31 9300	
	0402 21 91 9900		0402 99 31 9500	
	4	0402 21 17 9000	0402 99 91 9000	
		0402 21 19 9300	12	0402 99 11 9310
		0402 21 19 9500		0402 99 11 9330
0402 21 19 9900		0402 99 11 9350		
0402 21 99 9100		0402 99 31 9150		
0402 21 99 9200		0402 99 31 9300		
0402 21 99 9300		0402 99 31 9500		
0402 21 99 9400		0402 99 91 9000		
0402 21 99 9500		12	0402 99 11 9310	
0402 21 99 9600			0402 99 11 9330	
0402 21 99 9700			0402 99 11 9350	
0402 21 99 9900			0402 99 31 9150	
			0402 99 31 9300	
			0402 99 31 9500	

Grupo número	Código dos produtos lácteos (nomenclatura para as restituições à exportação)
13	0402 99 19 9110 0402 99 19 9130 0402 99 19 9150 0402 99 39 9110 0402 99 39 9300 0402 99 39 9500 0402 99 99 9000
14	0402 99 19 9310 0402 99 19 9330 0402 99 19 9350 0402 99 39 9150 0402 99 39 9300 0402 99 39 9500 0402 99 99 9000
15	0403 10 11 9400 0403 10 11 9800 0403 10 13 9800 0403 10 19 9800
16	0403 10 31 9400 0403 10 31 9800 0403 10 33 9800 0403 10 39 9800
17	0403 90 11 9000 0403 90 13 9200 0403 90 13 9300 0403 90 13 9500 0403 90 13 9900 0403 90 19 9000
18	0403 90 31 9000 0403 90 33 9200 0403 90 33 9300 0403 90 33 9500 0403 90 33 9900 0403 90 39 9000

Grupo número	Código dos produtos lácteos (nomenclatura para as restituições à exportação)
19	0403 90 51 9100 0403 90 51 9300 0403 90 53 9000 0403 90 59 9110 0403 90 59 9140 0403 90 59 9170 0403 90 59 9310 0403 90 59 9340 0403 90 59 9370 0403 90 59 9510 0403 90 59 9540 0403 90 59 9570
20	0403 90 61 9100 0403 90 61 9300 0403 90 63 9000 0403 90 69 9000
21	0404 90 21 9100 0404 90 23 9120 0404 90 23 9130 0404 90 23 9140 0404 90 23 9150
22	0404 90 81 9100 0404 90 83 9110 0404 90 83 9130 0404 90 83 9150 0404 90 83 9170
23	0405 10 11 9500 0405 10 11 9700 0405 10 19 9500 0405 10 19 9700 0405 10 30 9100 0405 10 30 9300 0405 10 30 9500 0405 10 30 9700 0405 10 50 9100 0405 10 50 9300 0405 10 50 9500 0405 10 50 9700 0405 10 90 9000 0405 20 90 9500 0405 20 90 9700 0405 90 10 9000 0405 90 10 9000

## ANEXO III

## Suíça

## Produtos referidos no n.º 1 do artigo 19.º

Código NC	Designação das mercadorias (Nomenclatura das restituições à exportação)
0406	Queijos e requeijão:
ex 0406 10 20	— — — — — Ricotta, salgado
0406 20	— Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo
0406 30	— Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó
0406 40	— Queijos de pasta azul
ex 0406 90	— Outros queijos:
0406 90 23	— — — Edam
0406 90 25	— — — Tilsit
0406 90 27	— — — Butterkäse
0406 90 61	— — — — — Grana padano, parmigiano reggiano
0406 90 63	— — — — — Fiore sardo, pecorino
0406 90 69	— — — — — Outros
0406 90 73	— — — — — Provolone
ex 0406 90 75	— — — — — Asiago, caciocavallo, montasio
0406 90 76	— — — — — Danbo, fontal, fontina, fynbo, havarti, maribo, samsø
0406 90 78	— — — — — Gouda
ex 0406 90 79	— — — — — Esrom, italico, saint-nectarine, saint-paulin:
ex 0406 90 87	— — — — — Idiazabal, manchego, roncal, fabricados exclusiva- mente a partir de leite de ovelha
ex 0406 90	— Elbo, galantine, molbo, mimolette, tybo
ex 0406 90	— Outros queijos de teor de matérias gordas igual ou superior a 30 % em peso, da matéria seca e com um teor de matéria gorda, em peso de água na matéria não gorda, superior a 52 % e inferior a 67 %



## REGULAMENTO (CE) N.º 175/1999 DA COMISSÃO

de 26 de Janeiro de 1999

que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3942/92, (CE) n.º 86/94, (CE) n.º 1082/96 e (CE) n.º 1459/98 que estabelecem métodos de referência para a determinação de marcadores na manteiga, no *butteroil* e na nata

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96<sup>(2)</sup>, e, em particular, o n.º 6 do seu artigo 6.º, o n.º 3 do seu artigo 7.ºA e o n.º 3 do seu artigo 12.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3942/92 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2539/93<sup>(4)</sup>, e o Regulamento (CE) n.º 86/94 da Comissão<sup>(5)</sup> estabeleceram os métodos de referência para a determinação do conteúdo de estigmasterol e sitosterol no *butteroil* e na manteiga; que o Regulamento (CE) n.º 1082/96 da Comissão<sup>(6)</sup> estabeleceu um método de referência para a determinação do éster etílico do ácido beta-apo-8'-caroténico na manteiga e na manteiga concentrada e o Regulamento (CE) n.º 1459/98 da Comissão<sup>(7)</sup> estabeleceu um método de referência para a determinação do teor de vanilina na manteiga concentrada, na manteiga ou na nata;

Considerando que os métodos de referência acima referidos se destinam a controlar o cumprimento das condições relativas aos marcadores de manteiga, *butteroil* e nata no âmbito de determinados regimes em que estes produtos são subvencionados; que o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pasteleria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares<sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1982/98<sup>(9)</sup> que revoga e substitui o Regulamento (CEE) n.º 570/88 da Comissão<sup>(10)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 531/96<sup>(11)</sup>, alterou os limites de tolerância anteriormente aplicados no que respeita à incorporação de marcadores;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3143/85 da Comissão<sup>(12)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 101/1999<sup>(13)</sup>, e o Regulamento (CEE) n.º 429/90 da Comissão<sup>(14)</sup> com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 124/1999<sup>(15)</sup>, adaptaram os limites de tolerância para a incorporação de marcadores;

Considerando, além disso, que a experiência demonstrou ser necessário clarificar a aplicação dos resultados dos controlos para verificar a proporção e a pureza da incorporação do marcador, bem como a sua homogeneidade;

Considerando que é, portanto, necessário alterar os regulamentos que estabelecem os métodos de referência acima referidos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CEE) n.º 3942/92 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1.º, o termo «Regulamento (CEE) n.º 570/88» é substituído por «Regulamento (CE) n.º 2571/97».
2. O n.º 8 do anexo é alterado do seguinte modo:
  - a) O ponto 8.1 passa a ter a seguinte redacção:
 

«8.1. Devem ser recolhidas três amostras do produto marcado, por forma a verificar a correcção da sua marcação.»;
  - b) Os pontos 8.2.2 e 8.2.3 passam a ter a seguinte redacção:
 

«8.2.2. Os resultados das três amostras obtidas com a análise do produto serão utilizados para comprovar a taxa e a homogeneidade de incorporação do marcador e o menor destes resultados será comparado com os limites que se seguem [tendo em conta a diferença crítica para um nível de probabilidade de 95 % (CrD95)]:

— 120,0 mg/kg (95 % da taxa mínima de incorporação no que respeita ao estigmasterol com um grau de pureza de 95 %),

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.

<sup>(3)</sup> JO L 399 de 31. 12. 1992, p. 29.

<sup>(4)</sup> JO L 233 de 16. 9. 1993, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 17 de 20. 1. 1994, p. 7.

<sup>(6)</sup> JO L 142 de 15. 6. 1996, p. 26.

<sup>(7)</sup> JO L 193 de 9. 7. 1998, p. 16.

<sup>(8)</sup> JO L 350 de 20. 12. 1997, p. 3.

<sup>(9)</sup> JO L 256 de 18. 9. 1998, p. 9.

<sup>(10)</sup> JO L 55 de 1. 3. 1988, p. 31.

<sup>(11)</sup> JO L 78 de 28. 3. 1996, p. 13.

<sup>(12)</sup> JO L 298 de 12. 11. 1985, p. 9.

<sup>(13)</sup> JO L 11 de 16. 1. 1999, p. 14.

<sup>(14)</sup> JO L 45 de 21. 2. 1990, p. 8.

<sup>(15)</sup> JO L 16 de 21. 1. 1999, p. 19.

- 122,0 mg/kg (95 % da taxa mínima de incorporação no que respeita ao estigmasterol com um grau de pureza de 85 %),
- 84,0 mg/kg (70 % da taxa mínima de incorporação no que respeita ao estigmasterol com um grau de pureza de 95 %),
- 86,0 mg/kg (70 % da taxa mínima de incorporação no que respeita ao estigmasterol com um grau de pureza de 85 %).

Deve usar-se a concentração de marcador na amostra que apresente o resultado mais baixo e uma interpolação respectivamente entre 120,0 mg/kg e 84,0 mg/kg, ou entre 122,0 mg/kg e 86,0 mg/kg.»;

c) Os pontos 8.3.2 e 8.3.3 passam a ter a seguinte redacção:

«8.3.2. Os resultados das três amostras obtidas com a análise do produto serão utilizados para comprovar a taxa e a homogeneidade de incorporação do marcador e o menor destes resultados será comparado com os limites que se seguem [tendo em conta a diferença crítica para um nível de probabilidade de 95 % (CrD95)]:

- 486,0 mg/kg (95 % da taxa mínima de incorporação no que respeita ao sitosterol com um grau de pureza de 90 %),
- 358,0 mg/kg (70 % da taxa mínima de incorporação no que respeita ao sitosterol com um grau de pureza de 90 %).

Deve usar-se a concentração de marcador na amostra que apresente o resultado mais baixo e uma interpolação entre 486,0 mg/kg e 358,0 mg/kg.».

#### Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 86/94 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1.º, o termo «Regulamento (CEE) n.º 570/88» é substituído por «Regulamento (CE) n.º 2571/97».

2. O ponto 8 do anexo é alterado do seguinte modo:

a) O ponto 8.1 passa a ter a seguinte redacção:

«8.1. Devem ser recolhidas três amostras do produto marcado, por forma a verificar a correcção da sua marcação.»;

b) Os pontos 8.2.2 e 8.2.3 passam a ter a seguinte redacção:

«8.2.2. Os resultados das três amostras obtidas com a análise do produto serão utilizados para comprovar a taxa e a homogeneidade de

incorporação do marcador e o menor destes resultados será comparado com os limites que se seguem [tendo em conta a diferença crítica para um nível de probabilidade de 95 % (CrD95)]:

- 116,0 mg/kg (95 % da taxa mínima de incorporação no que respeita ao estigmasterol com um grau de pureza de 95 %),
- 118,0 mg/kg (95 % da taxa mínima de incorporação no que respeita ao estigmasterol com um grau de pureza de 85 %);
- 81,0 mg/kg (70 % da taxa mínima de incorporação no que respeita ao estigmasterol com um grau de pureza de 95 %),
- 82,0 mg/kg (70 % da taxa mínima de incorporação no que respeita ao estigmasterol com um grau de pureza de 85 %).

Deve usar-se a concentração de marcador na amostra que apresente o resultado mais baixo e uma interpolação respectivamente entre 116,0 mg/kg e 81,0 mg/kg, ou entre 118,0 mg/kg e 82,0 mg/kg.»;

c) Os pontos 8.3.2 e 8.3.3 passam a ter a seguinte redacção:

«8.3.2. Os resultados das três amostras obtidas com a análise do produto serão utilizados para comprovar a taxa e a homogeneidade de incorporação do marcador e o menor destes resultados será comparado com os limites que se seguem [tendo em conta a diferença crítica para um nível de probabilidade de 95 % (CrD95)]:

- 486,0 mg/kg (95 % da taxa mínima de incorporação no que respeita ao sitosterol com um grau de pureza de 90 %),
- 358,0 mg/kg (70 % da taxa mínima de incorporação no que respeita ao sitosterol com um grau de pureza de 90 %).

Deve usar-se a concentração de marcador na amostra que apresente o resultado mais baixo e uma interpolação entre 486,0 mg/kg e 358,0 mg/kg.».

#### Artigo 3.º

O Regulamento (CE) n.º 1082/96 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1.º, o termo «Regulamento (CEE) n.º 570/88» é substituído por «Regulamento (CE) n.º 2571/97».

2. O ponto 8 do anexo é alterado do seguinte modo:

a) O ponto 8.1 passa a ter a seguinte redacção:

«8.1. Devem ser recolhidas três amostras do produto marcado, por forma a verificar a correcção da sua marcação.».

b) Os pontos 8.2.2 e 8.2.3 passam a ter a seguinte redacção:

«8.2.2. Os resultados das três amostras obtidas com a análise do produto serão utilizados para comprovar a taxa e a homogeneidade de incorporação do marcador e o menor destes resultados será comparado com os limites que se seguem [tendo em conta a diferença crítica para um nível de probabilidade de 95 % (CrD95)]:

- 18,0 mg/kg (95 % da taxa mínima de incorporação),
- 13,0 mg/kg (70 % da taxa mínima de incorporação).

Deve usar-se a concentração de marcador na amostra que apresente o resultado mais baixo e uma interpolação entre 18,0 mg/kg e 13,0 mg/kg.»;

c) Os pontos 8.3.2 e 8.3.3 passam a ter a seguinte redacção:

«8.3.2. Os resultados das três amostras obtidas com a análise do produto serão utilizados para comprovar a taxa e a homogeneidade de incorporação do marcador e o menor destes resultados será comparado com os limites que se seguem [tendo em conta a diferença crítica para um nível de probabilidade de 95 % (CrD95)]:

- 20,0 mg/kg (95 % da taxa mínima de incorporação),
- 14,0 mg/kg (70 % da taxa mínima de incorporação).

Deve usar-se a concentração de marcador na amostra que apresente o resultado mais baixo e uma interpolação entre 20,0 mg/kg e 14,0 mg/kg.».

#### Artigo 4.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1459/98 é alterado do seguinte modo:

1. No n.º 6, o termo «SM = é a massa da toma para análise, em g (5.1.1, 5.1.2 ou 5.1.3)» é substituído por: «SM = é a massa da toma para análise, em g (5.1.1, 5.1.2 ou 5.1.3).

Quando se analisa a vanilina na nata, a concentração de marcador deve ser expressa em mg de marcador/kg de gordura láctea. Para o efeito, multiplica-se C por

100/f, sendo f o teor percentual da gordura da nata (m/m).».

2. O ponto 8 do anexo é alterado do seguinte modo:

a) O ponto 8.2.1 passa a ter a seguinte redacção:

«8.2.1. A taxa de incorporação de 4-hidroxi-3-metoxibenzaldeído é de 250 gramas por tonelada de manteiga concentrada ou de manteiga. Se a nata estiver marcada, a taxa de incorporação é de 250 gramas por tonelada de gordura láctea.»;

b) Os pontos 8.2.2 e 8.2.3 passam a ter a seguinte redacção:

«8.2.2. Os resultados das três amostras obtidas com a análise do produto serão utilizados para comprovar a taxa e a homogeneidade de incorporação do marcador e o menor destes resultados será comparado com os limites que se seguem [tendo em conta a diferença crítica para um nível de probabilidade de 95 % (CrD95)]:

- 221,0 mg/kg (95 % da taxa mínima de incorporação),
- 159,0 mg/kg (70 % da taxa mínima de incorporação).

Deve usar-se a concentração de marcador na amostra que apresente o resultado mais baixo e uma interpolação entre 221,0 mg/kg e 159,0 mg/kg.»;

c) Os pontos 8.3.1, 8.3.2 e 8.3.3 passam a ter a seguinte redacção:

«8.3.1. A taxa de incorporação de 4-hidroxi-3-metoxibenzaldeído é de 100 gramas por tonelada de manteiga concentrada ou de manteiga. Se a nata estiver marcada, a taxa de incorporação é de 100 gramas por tonelada de gordura láctea.

8.3.2. Os resultados das três amostras obtidas com a análise do produto serão utilizados para comprovar a taxa e a homogeneidade de incorporação do marcador e o menor destes resultados será comparado com os limites que se seguem [tendo em conta a diferença crítica para um nível de probabilidade de 95 % (CrD95)]:

- 79,0 mg/kg (95 % da taxa mínima de incorporação),
- 54,0 mg/kg (70 % da taxa mínima de incorporação).

Deve usar-se a concentração de marcador na amostra que apresente o resultado mais baixo e uma interpolação entre 79,0 mg/kg e 54,0 mg/kg.».

*Artigo 5.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 176/1999 DA COMISSÃO**  
de 26 de Janeiro de 1999

**que determina a medida em que podem ser aceites os pedidos de certificados de importação introduzidos em Janeiro de 1999 para determinados produtos do sector de leite e dos produtos lácteos no âmbito dos regimes previstos nos acordos europeus entre a Comunidade e a República da Hungria, a República da Polónia, a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária e a Roménia, do regime previsto nos acordos sobre comércio livre entre a Comunidade e os países bálticos e do regime previsto no acordo provisório entre a Comunidade e a Eslovénia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2508/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras de execução, no sector do leite e dos produtos lácteos, dos regimes previstos nos acordos europeus entre a Comunidade e a República da Hungria, a República da Polónia, a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária e a Roménia, do regime previsto nos acordos sobre comércio livre entre a Comunidade e os países bálticos e do regime previsto no acordo provisório entre a Comunidade e a Eslovénia e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 584/92, (CE) n.º 1588/91, (CE) n.º 1713/95 e (CE) n.º 455/97<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Considerando que os pedidos de certificados de importação introduzidos para os produtos citados no Regulamento (CE) n.º 2508/97 incidem, no que se refere a determinados produtos, sobre quantidades superiores às

disponíveis; que, por conseguinte, é conveniente fixar coeficientes de atribuição para determinadas quantidades pedidas para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1999,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os pedidos de certificados de importação introduzidos para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1999 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2508/97 serão aceites, por país de origem e por produto do código NC que constam do anexo, para as quantidades pedidas, afectadas do coeficiente de atribuição indicado.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 345 de 16. 12. 1997, p. 31.

ANEXO

(em %)

País	Polónia			República Checa			República Eslovaca			Hungria		
Códigos NC	0402 10 19 0402 21 19 0402 21 99	0405 10 11 0405 10 19 0405 10 30 0405 10 50 0405 10 90 0405 20 90	0406	0402 10 19 0402 21 19 0402 21 91	0405 10 11 0405 10 19 0405 10 30 0405 10 50	0406	0402 10 19 0402 21 19 0402 21 91	0405 10 11 0405 10 19 0405 10 30 0405 10 50	0406	0402 10	0406 90 29	0406
Coefficiente de atribuição	0,0064	0,0092	0,0302	0,0064	0,0063	0,0142	0,0064	0,0069	0,0127	0,0100	—	0,0243

País	República de Estónia			República da Letónia				República da Lituânia			
Códigos NC	0402 10 19 0402 21 19	0405 10 11 0405 10 19	0406	0402 10 19 0402 21 19	0405 10	0406	ex 0402 29	0402 10 19 0402 21 19	0405 10 11 0405 10 19	0406	0402 99 11
Coefficiente de atribuição	0,0073	0,0110	0,4000	0,0072	0,0069	0,0336	—	0,0074	0,0068	0,0368	—

País	Roménia	Bulgária
Códigos NC	0406	0406
Coefficiente de atribuição	1,0000	1,0000

País	Eslovénia		
Códigos NC	0402 10 0402 21	0403 10	0406 90
Coefficiente de atribuição	0,0152	—	0,0204

**REGULAMENTO (CE) N.º 177/1999 DA COMISSÃO****de 26 de Janeiro de 1999****que determina a quantidade disponível de determinados produtos do sector da carne de suíno, para o segundo trimestre de 1999, no âmbito do regime previsto nos acordos de comércio livre entre a Comunidade, por um lado, e a Letónia, a Lituânia e a Estónia, por outro**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2305/95 da Comissão, de 29 de Setembro de 1995, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto nos acordos de comércio livre entre a Comunidade, por um lado, e a Letónia, a Lituânia e a Estónia, por outro <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 691/97 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Considerando que, a fim de assegurar a repartição das quantidades disponíveis, é conveniente adicionar às quantidades disponíveis, relativamente ao período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 1999, as quanti-

dades transitadas do período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1999,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A quantidade disponível, nos termos do Regulamento (CE) n.º 2305/95, para o período compreendido entre 1 de Abril e 31 de Junho de 1999 é indicada em anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 233 de 30. 9. 1995, p. 45.

<sup>(2)</sup> JO L 102 de 19. 4. 1997, p. 12.

## ANEXO

*(em toneladas)*

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 1999
18	1 150
19	1 150
20	230
21	1 150
22	575

**REGULAMENTO (CE) N.º 178/1999 DA COMISSÃO**

de 26 de Janeiro de 1999

**que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Janeiro de 1999 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Bulgária e a Roménia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1898/97 da Comissão, de 29 de Setembro de 1997, que estabelece as regras de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto pelo Regulamento (CE) n.º 3066/95 do Conselho e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2698/93 e (CE) n.º 1590/94 <sup>(1)</sup> alterado pelo Regulamento (CE) n.º 618/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 4.º,

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados para o primeiro trimestre de 1999 totalizam quantidades inferiores às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos;

Considerando que é conveniente determinar o excedente que se adiciona à quantidade disponível para o período seguinte;

Considerando que é oportuno chamar a atenção dos operadores sobre o facto de os certificados só poderem ser utilizados para produtos que estejam em regra com todas

as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1999, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1898/97, são aceites como referido no anexo I.
2. Durante os primeiros 10 dias do período de 1 de Abril a 30 de Junho de 1999 podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1898/97, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II.
3. Os certificados só podem ser utilizados para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 267 de 30. 9. 1997, p. 58.<sup>(2)</sup> JO L 82 de 19. 3. 1998, p. 35.

## ANEXO I

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1999
1	100,0
2	100,0
3	100,0
4	100,0
H1	100,0
H2	100,0
5	100,0
6	100,0
7	100,0
8	100,0
9	100,0
10/11	100,0
12/13	100,0
14	100,0
15	100,0
16	100,0
17	100,0

## ANEXO II

*(em toneladas)*

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 1999
1	4 239
2	664,9
3	1 820
4	16 254,6
H1	2 400
H2	500
5	3 450
6	2 101,1
7	9 806,8
8	1 610
9	11 730
10/11	6 065
12/13	2 645
14	345
15	1 035
16	1 874,9
17	14 375

**REGULAMENTO (CE) N.º 179/1999 DA COMISSÃO**

de 26 de Janeiro de 1999

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Janeiro de 1999 ao abrigo do regime previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de suíno e outros produtos agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1432/94 da Comissão, de 22 de Junho de 1994, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de suíno, do regime de importação previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de suíno e outros produtos agrícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2068/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados para o primeiro trimestre de 1999 totalizam quantidades inferiores às quantidades disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos;

Considerando que é conveniente determinar a quantidade disponível para o período seguinte;

Considerando que é oportuno chamar a atenção dos operadores sobre o facto de os certificados só poderem ser utilizados para produtos que estejam em regra com todas

as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1999, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1432/94 são aceites como referido em anexo I.
2. Durante os primeiros 10 dias do período de 1 de Abril a 30 de Junho de 1999 podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1432/94, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II.
3. Os certificados só podem ser utilizados para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 156 de 23. 6. 1994, p. 14.

<sup>(2)</sup> JO L 277 de 30. 10. 1996, p. 12.

*ANEXO I*

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1999
1	100,00

*ANEXO II**(em toneladas)*

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 1999
1	2 899

**REGULAMENTO (CE) N.º 180/1999 DA COMISSÃO**  
de 26 de Janeiro de 1999

**que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Janeiro de 1999 ao abrigo dos contingentes pautais de importação para determinados produtos no sector da carne de suíno, para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1486/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais de importação no sector da carne de suíno <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1390/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados para o primeiro trimestre de 1999 totalizam quantidades inferiores às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos;

Considerando que é conveniente determinar o excedente que se adiciona à quantidade disponível para o período seguinte,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1999, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1486/95 são aceites como referido no anexo I.

2. Durante os primeiros 10 dias do período de 1 de Abril a 30 de Junho de 1999 podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1486/95, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 145 de 29. 6. 1995, p. 58.

<sup>(2)</sup> JO L 187 de 1. 7. 1998, p. 28.

*ANEXO I*

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1999
G2	100
G3	100
G4	100
G5	100
G6	100
G7	100

*ANEXO II**(em toneladas)*

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 1999
G2	19 515,6
G3	2 616,5
G4	1 571
G5	3 590
G6	9 000
G7	3 194,8

**REGULAMENTO (CE) N.º 181/1999 DA COMISSÃO**

de 26 de Janeiro de 1999

**que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 624/98 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando que os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1379/98

da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 127/1999 <sup>(6)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO L 159 de 3. 6. 1998, p. 38.<sup>(3)</sup> JO L 141 de 24. 6. 1995, p. 16.<sup>(4)</sup> JO L 85 de 20. 3. 1998, p. 5.<sup>(5)</sup> JO L 187 de 1. 7. 1998, p. 6.<sup>(6)</sup> JO L 16 de 21. 1. 1999, p. 25.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 <sup>(1)</sup>	14,87	9,24
1701 11 90 <sup>(1)</sup>	14,87	15,54
1701 12 10 <sup>(1)</sup>	14,87	9,01
1701 12 90 <sup>(1)</sup>	14,87	15,02
1701 91 00 <sup>(2)</sup>	19,42	16,81
1701 99 10 <sup>(2)</sup>	19,42	11,36
1701 99 90 <sup>(2)</sup>	19,42	11,36
1702 90 99 <sup>(3)</sup>	0,19	0,45

<sup>(1)</sup> Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 431/68 do Conselho, (JO L 89 de 10. 4. 1968, p. 3), alterado.

<sup>(2)</sup> Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 793/72 do Conselho, (JO L 94 de 21. 4. 1972, p. 1).

<sup>(3)</sup> Fixação por 1 % de teor de sacarose.

## II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 14 de Dezembro de 1998

relativa à conclusão em nome da Comunidade Europeia, no que respeita às matérias da sua competência, dos resultados das negociações da Organização Mundial do Comércio sobre serviços financeiros

(1999/61/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente os artigos 54.º, 57.º, 63.º, 66.º, 73.ºB a 73.ºF, 99.º, 100.º, 100.ºA e 113.º, conjugados com o n.º 2, segunda frase, do artigo 228.º e com o n.º 3, primeiro parágrafo, do artigo 228.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando que o Acordo de Marraquexe que cria a Organização Mundial do Comércio (OMC) e os seus acordos conexos, bem como as declarações e decisões ministeriais, e o Memorando de Acordo relativo aos compromissos sobre serviços financeiros foram aprovados pela Decisão 94/800/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia e em relação às matérias da sua competência, dos acordos resultantes das negociações multilaterais do «Uruguay Round» (1986/1994) <sup>(4)</sup>;

Considerando que os compromissos gerais sobre serviços financeiros, negociados pela Comissão, em nome da Comunidade Europeia e dos seus Estados-membros, cons-

tituem um resultado das negociações satisfatório e equilibrado;

Considerando que, em 12 de Dezembro de 1997, o Conselho aprovou, sob reserva da aprovação definitiva após a conclusão dos procedimentos internos, a lista final de compromissos das Comunidades Europeias e dos seus Estados-membros (GATS/SC/31/supl. 4) e autorizou a Comissão a apresentar à OMC a referida lista em nome da Comunidade Europeia e dos seus Estados-membros;

Considerando que, na mesma data, o Conselho autorizou a Comissão a aprovar, em nome da Comunidade Europeia e dos seus Estados-membros, os resultados finais das negociações, tal como previsto no quinto protocolo anexo ao Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) (S/L/45), a decisão que adopta o referido protocolo (S/L/44) e a decisão relativa aos compromissos sobre serviços financeiros (S/L/50);

Considerando que a competência da Comunidade para celebrar acordos internacionais não decorre unicamente de uma atribuição específica pelo Tratado, podendo igualmente derivar de outras disposições do Tratado e de actos que tenham sido adoptados pelas instituições comunitárias de acordo com essas disposições;

Considerando que, no caso de terem sido adoptadas regras comunitárias destinadas a atingir os objectivos do Tratado, os Estados-membros não podem assumir compromissos que possam afectar as regras ou alterar o seu alcance a não ser no âmbito das instituições comuns;

<sup>(1)</sup> JO C 400 de 22. 12. 1998, p. 26.

<sup>(2)</sup> JO C 379 de 7. 12. 1998.

<sup>(3)</sup> JO C 407 de 28. 12. 1998, p. 279.

<sup>(4)</sup> JO L 336 de 23. 12. 1994, p. 1.

Considerando que, nos termos do artigo 113.º do Tratado, alguns compromissos em matéria de serviços financeiros são da competência da Comunidade; que, além disso, outros compromissos sobre serviços financeiros afectam as regras comunitárias adoptadas com base nos artigos 54.º, 57.º, 63.º, 66.º, 99.º, 100.º e 100.ºA, pelo que só podem ser assumidos pela Comunidade;

Considerando, especialmente, que o recurso ao artigo 100.º do Tratado como fundamento jurídico da presente decisão se justifica na medida em que os citados compromissos sobre os serviços financeiros afectam a Directiva 90/434/CEE do Conselho, de 23 de Julho de 1990, relativa ao regime fiscal comum aplicável às fusões, cisões, entradas de activos e permutas de acções entre sociedades de Estados-membros diferentes<sup>(1)</sup>, e a Directiva 90/435/CEE do Conselho, de 23 de Julho de 1990, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-membros diferentes<sup>(2)</sup>, que se fundamentam no artigo 100.º do Tratado;

Considerando que, no que respeita aos compromissos em matéria de movimentos de capitais constantes da lista de compromissos específicos da Comunidade e dos Estados-membros, e no estado actual do direito comunitário, a competência geral é da Comunidade; que, todavia, os Estados-membros continuam a ter competência para tomar medidas dentro do limite estabelecido pelo artigo 73.ºC do Tratado;

Considerando que, pela sua natureza, o acordo que cria a Organização Mundial do Comércio e os protocolos do Acordo Geral sobre o Comércio de serviços não podem ser invocados directamente nos tribunais da Comunidade ou dos Estados-membros,

DECIDE:

*Artigo único*

1. É aprovado, em nome da Comunidade Europeia, no que respeita à parte que é da competência da Comunidade, o quinto protocolo do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços relativo aos serviços financeiros (S/L/45).
2. O texto do quinto protocolo, com a lista de compromissos específicos (GATS/SC/31/supl. 4) e a lista de isenções da Comunidade e dos Estados-membros ao artigo II do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS/EL/31), relativamente aos serviços financeiros, acompanha a presente decisão, bem como as seguintes decisões:
  - decisão do Comité do Comércio de Serviços Financeiros que adopta o quinto protocolo do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (S/L/44),
  - decisão do Conselho do Comércio de Serviços, de Dezembro de 1997, relativa aos compromissos sobre serviços financeiros (S/L/50).
3. O presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o quinto protocolo do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços para o efeito de a Comunidade Europeia, no que respeita à parte do protocolo que é da sua competência.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1998.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

W. MOLTERER

<sup>(1)</sup> JO L 225 de 20. 8. 1990, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 225 de 20. 8. 1990, p. 6.

*ANEXO***FIFTH PROTOCOL TO THE GENERAL AGREEMENT ON TRADE IN SERVICES**

MEMBERS OF THE WORLD TRADE ORGANISATION (hereinafter referred to as 'the WTO') whose Schedules of specific commitments and lists of exemptions from Article II of the General Agreement on Trade in Services concerning financial services are annexed to this Protocol (hereinafter referred to as 'Members concerned'),

Having carried out negotiations under the terms of the second Decision on financial services adopted by the Council for Trade in Services on 21 July 1995 (S/L/9),

## AGREE AS FOLLOWS:

1. A schedule of specific commitments and a list of exemptions from Article II concerning financial services annexed to this Protocol relating to a Member shall, upon the entry into force of this Protocol for that Member, replace the financial services sections of the schedule of specific commitments and the list of Article II exemptions of that Member.
2. This Protocol shall be open for acceptance, by signature or otherwise, by the Member concerned until 29 January 1999.
3. This Protocol shall enter into force on the 30th day following the date of its acceptance by all Members concerned. If by 30 January 1999 it has not been accepted by all Members concerned, those Members which have accepted it before that date may, within a period of 30 days thereafter, decide on its entry into force.
4. This Protocol shall be deposited with the Director-General of the WTO. The Director-General of the WTO shall promptly furnish to each Member of the WTO a certified copy of this Protocol and notifications of acceptances thereof pursuant to paragraph 3.
5. This Protocol shall be registered in accordance with the provisions of Article 102 of the Charter of the United Nations.

Done at Geneva this twenty-seventh day of February one thousand nine hundred and ninety-eight, in a single copy in English, French and Spanish languages, each text being authentic, except as otherwise provided for in respect of the schedules annexed hereto.

---

## Annex

## EUROPEAN COMMUNITIES AND THEIR MEMBER STATES

## SCHEDULE OF SPECIFIC COMMITMENTS

## Supplement 4

(This is authentic in English, French and Spanish)

This text replaces the financial services section contained in document GATS/SC/31/Suppl. 1/Rev. 1.

Modes of supply: (1) Cross-border supply (2) Consumption abroad (3) Commercial presence (4) Presence of natural persons

Sector or sub-sector	Limitations on market access	Limitations on national treatment	Additional commitments
----------------------	------------------------------	-----------------------------------	------------------------

FINANCIAL SERVICES SECTOR<sup>(1)</sup>

- The Communities and their Member States undertake commitments on financial services in accordance with the provisions of the 'Understanding on commitments in financial services' (the Understanding).
- These commitments are subject to the limitations on market access and national treatment in the 'all sectors' section of this schedule and to those relating to the sub-sectors listed below.
- The market access commitments in respect of modes (1) and (2) apply only to the transactions indicated in paragraphs B.3 and B.4 of the market access section of the Understanding respectively.
- Notwithstanding note 1 above, the market access and national treatment commitments in respect of mode (4) on financial services are those in the 'all sectors' section of this schedule, except for Sweden in which case commitments are made in accordance with the Understanding.
- The admission to the market of new financial services or products may be subject to the existence of, and consistency with, a regulatory framework aimed at achieving the objectives indicated in Article 2(a) of the financial services Annex.
- As a general rule and in a non-discriminatory manner, financial institutions incorporated in a Member State of the Community must adopt a specific legal form.

<b>A. Insurance and insurance-related services</b>	<p>(1) <b>A:</b> Promotional activity and intermediation on behalf of a subsidiary not established in the Community or of a branch not established in Austria (except for reinsurance and retrocession) are prohibited.</p> <p><b>A:</b> Compulsory air insurance can be underwritten only by a subsidiary established in the Community or by a branch established in Austria.</p> <p><b>DK:</b> Compulsory air transport insurance can be underwritten only by firms established in the Community.</p> <p><b>DK:</b> No persons or companies (including insurance companies) may for business purposes in Denmark assist in effecting direct insurance for persons resident in Denmark, for Danish ships or for property in Denmark, other than insurance companies licensed by Danish law or by Danish competent authorities.</p>	<p>(1) <b>A:</b> Higher premium tax is due for insurance contracts (except for contracts on reinsurance and retrocession) which are written by a subsidiary not established in the Community or by a branch not established in Austria. Exception from the higher tax can be granted.</p>	<p>The European Communities and their Member States undertake additional commitments as contained in the attachment.</p>
--	---	---	--

(<sup>1</sup>) Unlike foreign subsidiaries, branches established directly in a Member State by a non-Community financial institution are not, with certain limited exceptions, subject to prudential regulations harmonised at Community level which enable such subsidiaries to benefit from enhanced facilities to set up new establishments and to provide cross-border services throughout the Community. Therefore, such branches receive an authorisation to operate in the territory of a Member State under conditions equivalent to those applied to domestic financial institutions of that Member State, and may be required to satisfy a number of specific prudential requirements such as, in the case of banking and securities, separate capitalisation and other solvency requirements and reporting and publication of accounts requirements or, in the case of insurance, specific guarantee and deposit requirements, a separate capitalisation, and the localisation in the Member State concerned of the assets representing the technical reserves and at least one third of the solvency margin. Member States may apply the restrictions indicated in this schedule only with regard to the direct establishment from a third country of a commercial presence or to the provision of cross-border services from a third country; consequently, a Member State may not apply these restrictions, including those concerning establishment, to third-country subsidiaries established in other Member States of the Community, unless these restrictions can also be applied to companies or nationals of other Member States in conformity with Community law.

Modes of supply: (1) Cross-border supply (2) Consumption abroad (3) Commercial presence (4) Presence of natural persons

Sector or sub-sector	Limitations on market access	Limitations on national treatment	Additional commitments
	<p><b>D:</b> Compulsory air insurance policies can be underwritten only by a subsidiary established in the Community or by a branch established in Germany.</p> <p><b>D:</b> If a foreign insurance company has established a branch in Germany, it may conclude insurance contracts in Germany relating to international transport only through the branch established in Germany.</p> <p><b>E, I:</b> Unbound for the actuarial profession.</p> <p><b>FIN:</b> Only insurers having their head office in the European Economic Area or having their branch in Finland may offer insurance services as referred to in subparagraph 3(a) of the Understanding.</p> <p><b>FIN:</b> The supply of insurance broker services is subject to a permanent place of business in the European Economic Area.</p> <p><b>F:</b> Insurance of risks relating to ground transport may be carried out only by insurance firms established in the Community.</p> <p><b>I:</b> Insurance of risks relating to cif exports by residents in Italy may be underwritten only by insurance firms established in the Community.</p> <p><b>I:</b> Transport insurance of goods, insurance of vehicles as such and liability insurance regarding risks located in Italy may be underwritten only by insurance companies established in the Community. This reservation does not apply for international transport involving imports into Italy.</p> <p><b>P:</b> Air and maritime transport insurance, covering goods, aircraft, hull and liability can be underwritten only by firms established in the EC; only persons or companies established in the EC may act as intermediaries for such insurance business in Portugal.</p> <p><b>S:</b> The supply of direct insurance is allowed only through an insurance service supplier authorised in Sweden, provided that the foreign service supplier and the Swedish insurance company belong to the same group of companies or have an agreement of cooperation between them.</p> <p>(2) <b>A:</b> Promotional activity and intermediation on behalf of a subsidiary not established in the Community or of a branch not established in Austria (except for reinsurance and retrocession) are prohibited.</p> <p><b>A:</b> Compulsory air insurance can be underwritten only by a subsidiary established in the Community or by a branch established in Austria.</p>	<p>(2) <b>A:</b> Higher premium tax is due for insurance contracts (except for contracts on reinsurance and retrocession) which are written by a subsidiary not established in the Community or by a branch not established in Austria. Exception from the higher tax can be granted.</p>	

Modes of supply: (1) Cross-border supply (2) Consumption abroad (3) Commercial presence (4) Presence of natural persons

Sector or sub-sector	Limitations on market access	Limitations on national treatment	Additional commitments
	<p><b>DK:</b> Compulsory air transport insurance can be underwritten only by firms established in the Community.</p> <p><b>DK:</b> No persons or companies (including insurance companies) may for business purposes in Denmark assist in effecting direct insurance for persons resident in Denmark, for Danish ships or for property in Denmark, other than insurance companies licensed by Danish law or by Danish competent authorities.</p> <p><b>D:</b> Compulsory air insurance policies can be underwritten only by a subsidiary established in the Community or by a branch established in Germany.</p> <p><b>D:</b> If a foreign insurance company has established a branch in Germany, it may conclude insurance contracts in Germany relating to international transport only through the branch established in Germany.</p> <p><b>F:</b> Insurance of risks relating to ground transport may be carried out only by insurance firms established in the Community.</p> <p><b>I:</b> Insurance of risks relating to cif exports by residents in Italy may be underwritten only by insurance firms established in the Community.</p> <p><b>I:</b> Transport insurance of goods, insurance of vehicles as such and liability insurance regarding risks located in Italy may be underwritten only by insurance companies established in the Community. This reservation does not apply for international transport involving imports into Italy.</p> <p><b>P:</b> Air and maritime transport insurance, covering goods, aircraft, hull and liability can be underwritten only by firms established in the EC; only persons or companies established in the EC may act as intermediaries for such insurance business in Portugal.</p> <p>(3) <b>A:</b> The licence for branch offices of foreign insurers has to be denied if the insurer, in the home country, does not have a legal form corresponding or comparable to a joint stock company or a mutual insurance association.</p> <p><b>B:</b> Any public bid to acquire Belgian securities made by or on behalf of a person, company or institution outside the jurisdiction of one of the Member States of the European Community shall be submitted to the authorisation of the Minister of Finance.</p>	<p>(3) <b>FIN:</b> The general agent of the foreign insurance company shall have his place of residence in Finland, unless the company has its head office in the European Economic Area.</p> <p><b>S:</b> Non-life insurance undertakings not incorporated in Sweden conducting business in Sweden are — instead of being taxed according to the net result — subject to taxation based on the premium income from direct insurance operations.</p>	

Modes of supply: (1) Cross-border supply (2) Consumption abroad (3) Commercial presence (4) Presence of natural persons

Sector or sub-sector	Limitations on market access	Limitations on national treatment	Additional commitments
	<p><b>E:</b> Before establishing a branch or agency in Spain to provide certain classes of insurance, a foreign insurer must have been authorised to operate in the same classes of insurance in its country of origin for at least five years.</p> <p><b>E, GR:</b> The right of establishment does not cover the creation of representative offices or other permanent presence of insurance companies, except where such offices are established as agencies, branches or head offices.</p> <p><b>FIN:</b> The managing director, at least one auditor and at least one half of the promoters and members of the board of directors and the supervisory board of an insurance company shall have their place of residence in the European Economic Area, unless the Ministry of Social Affairs and Health has granted an exemption.</p> <p><b>FIN:</b> Foreign insurers cannot get a licence in Finland as a branch to carry on statutory social insurances (statutory pension insurance, statutory accident insurance).</p> <p><b>F:</b> The establishment of branches is subject to a special authorisation for the representative of the branch.</p> <p><b>I:</b> Access to actuarial profession through natural persons only. Professional associations (no incorporation) among natural persons permitted.</p> <p><b>I:</b> The authorisation of the establishment of branches is ultimately subject to the evaluation of supervisory authorities.</p> <p><b>IRL:</b> The right of establishment does not cover the creation of representative offices.</p> <p><b>P:</b> Foreign companies may carry out insurance intermediation in Portugal only through a company formed in accordance with the law of a Community Member State.</p> <p><b>P:</b> In order to establish a branch in Portugal, foreign companies need to demonstrate prior operational experience of at least five years.</p> <p><b>S:</b> Foreign companies may only establish as a subsidiary or through a resident agent.</p> <p><b>S:</b> Insurance broking undertakings not incorporated in Sweden may establish a commercial presence only through a branch.</p>	<p><b>S:</b> A founder of an insurance company shall be a natural person resident in the European Economic Area or a legal entity incorporated in the European Economic Area.</p>	

Modes of supply: (1) Cross-border supply (2) Consumption abroad (3) Commercial presence (4) Presence of natural persons

Sector or sub-sector	Limitations on market access	Limitations on national treatment	Additional commitments
<p>B. <b>Banking and other financial services</b> (excluding insurance)</p>	<p>(4) Unbound except as indicated in the horizontal section and subject to the specific conditions:</p> <p><b>GR:</b> A majority of the members of the board of directors of a company established in Greece shall be nationals of one of the Member States of the Community.</p> <p>(1)<sup>(2)</sup> <b>B:</b> Establishment in Belgium is required for the provision of investment advisory services.</p> <p><b>I:</b> Unbound for 'promotori di servizi finanziari' (financial salesmen).</p> <p><b>IRL:</b> The provision of investment services or investment advice requires either: (i) authorisation in Ireland, which normally requires that the entity be incorporated or be a partnership or a sole trader, in each case with a head/registered office in Ireland (authorisation may not be required in certain cases, e.g. where a third country service provider has no commercial presence in Ireland and the service is not provided to private individuals); or (ii) authorisation in another Member State in accordance with the EC Investment Services Directive.</p>	<p>(4) Unbound except as indicated in the horizontal section and subject to the following specific limitations:</p> <p><b>A:</b> The management of a branch office must consist of two natural persons resident in Austria.</p> <p><b>DK:</b> The general agent of an insurance branch will need to have resided in Denmark for the last two years unless being a national of one of the Member States of the Community. The Minister of Business and Industry may grant exemption.</p> <p><b>DK:</b> Residency requirement for managers and the members of the board of directors of a company. However, the Minister of Business and Industry may grant exemption from this requirement. Exemption is granted on a non-discriminatory basis.</p> <p><b>E, I:</b> Residence requirement for actuarial profession.</p> <p>(1) None</p>	<p>The European Communities and their Member States undertake additional commitments as contained in the attachment.</p>

<sup>(2)</sup> **I:** Provision and transfer of financial information and financial data processing entailing trading of financial instruments may be prohibited where the protection of investors is likely to be seriously prejudiced. Only authorised banks and investment firms must comply with conduct of business rules in providing investment advice concerning financial instruments and advice to undertakings on capital structure, industrial strategy and related matters, and advice and service relating to mergers and acquisition of undertakings. Advisory activity should not include asset management.

Modes of supply: (1) Cross-border supply (2) Consumption abroad (3) Commercial presence (4) Presence of natural persons

Sector or sub-sector	Limitations on market access	Limitations on national treatment	Additional commitments
	<p>(2)<sup>(3)</sup> <b>D:</b> Issues of securities denominated in German marks can be lead managed only by a credit institution, subsidiary or branch, established in Germany.</p> <p><b>FIN:</b> Payments from governmental entities (expenses) shall be transmitted through the Finnish postal giro system, which is maintained by Postipankki Ltd. Exemption from this requirement may be granted on special reason by the Ministry of Finance.</p> <p><b>GR:</b> Establishment is required for the provision of custodial and depository services involving the administration of interest and principal payments due on securities issued in Greece.</p> <p><b>UK:</b> Sterling issues, including privately led issues, can be lead managed only by a firm established in the European Economic Area.</p> <p>(3) All Member States:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— the establishment of a specialised management company is required to perform the activities of management of unit trusts and investment companies (Articles 6 and 13 of UCITS Directive, 85/611/EEC),</li> <li>— only firms having their registered office in the Community can act as depositories of the assets of investment funds (Articles 8.1 and 15.1 of the UCITS Directive 85/611/EEC).</li> </ul> <p><b>A:</b> Only members of the Austrian stock exchange may engage in securities trading at the stock exchange.</p> <p><b>A:</b> For trading in foreign exchange and foreign currency authorisation of the Austrian national bank is required.</p> <p><b>A:</b> Mortgage bonds and municipal bonds may be issued by banks specialised and authorised for this activity.</p> <p><b>A:</b> For carrying out services of pension fund management a specialised company only for this activity and incorporated as a stock company in Austria is required.</p>	<p>(2) None</p> <p>(3) <b>F:</b> In addition to French credit institutions, issues denominated in French francs may be lead managed only by French subsidiaries (under French law) of non-French banks which are authorised, based on sufficient means and commitments in Paris of the candidate French subsidiary of a non-French bank. These conditions apply to lead banks running the books. A non-French bank may be, without restrictions or requirement to establish, jointly-lead or co-lead manager of Euro-franc bond issue.</p> <p><b>I:</b> Representative offices of foreign intermediaries cannot carry out activities aimed at providing investment services.</p> <p><b>S:</b> A founder of a banking company shall be a natural person resident in the European Economic Area or a foreign bank. A founder of a savings bank shall be a natural person resident in the European Economic Area.</p>	

<sup>(3)</sup> **I:** Authorised persons enabled to conduct collective asset management are deemed responsible for any investment activity conducted by their delegated advisers (collective asset management, excluding UCITS).

Modes of supply: (1) Cross-border supply (2) Consumption abroad (3) Commercial presence (4) Presence of natural persons

Sector or sub-sector	Limitations on market access	Limitations on national treatment	Additional commitments
	<p><b>B:</b> Any public bid to acquire Belgian securities made by or on behalf of a person, company or institution outside the jurisdiction of one of the Member States of the European Community shall be submitted to the authorisation of the Minister of Finance.</p> <p><b>DK:</b> Financial institutions may engage in securities trading on the Copenhagen stock exchange only through subsidiaries incorporated in Denmark.</p> <p><b>E:</b> Financial institutions may engage in securities trading in securities listed on an official stock exchange or in the Government securities market only through securities firms incorporated in Spain.</p> <p><b>FIN:</b> At least one half of the founders, the members of the board of directors, the supervisory board and the delegates, the managing director, the holder of the procuration and the person entitled to sign in the name of the credit institution shall have their place of residence in the European Economic Area, unless the Ministry of Finance grants an exemption. At least one auditor shall have his place of residence in the European Economic Area.</p> <p><b>FIN:</b> The broker (individual person) on derivative exchange shall have his place of residence in the European Economic Area. Exemption from this requirement may be granted under the conditions set by the Ministry of Finance.</p> <p><b>FIN:</b> Payments from governmental entities (expenses) shall be transmitted through the Finnish postal giro system, which is maintained by Postipankki Ltd. Exemption from this requirement may be granted on special reason by the Ministry of Finance.</p> <p><b>GR:</b> Financial institutions may engage in the trading of securities listed on the Athens stock exchange only through stock exchange firms incorporated in Greece.</p> <p><b>GR:</b> For the establishment and operations of branches a minimum amount of foreign exchange must be imported, converted into drachmas and kept in Greece as long as a foreign bank continues to operate in Greece:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— up to four (4) branches, this minimum is currently equal to half of the minimum amount of share capital required for a credit institution to be incorporated in Greece,</li> <li>— for the operation of additional branches the minimum amount of capital must be equal to the minimum share capital required for a credit institution to be incorporated in Greece.</li> </ul>		

Modes of supply: (1) Cross-border supply (2) Consumption abroad (3) Commercial presence (4) Presence of natural persons

Sector or sub-sector	Limitations on market access	Limitations on national treatment	Additional commitments
	<p><b>I:</b> In providing the activity of door-to-door selling, intermediaries must utilise authorised financial salesmen resident within the territory of a Member State of the European Communities.</p> <p><b>I:</b> Clearing and settlement of securities may be conducted only by the official clearing system. A company authorised by the Bank of Italy in agreement with Consob could be entrusted with the activity of clearing, up to the final settlement of securities.</p> <p><b>I:</b> The public offer of securities (as provided for under Article 18 of Law 216/74) other than shares, debt securities (including convertible debt securities) can only be made by Italian limited companies, foreign companies duly authorised, public bodies or companies belonging to local authorities whose assigned capital is not below ITL 2 billion.</p> <p><b>I:</b> Centralised deposit, custody and administration services can be provided only by the Bank of Italy for Government securities, or by Monte Titoli SpA for shares, securities of a participating nature and other bonds traded in a regulated market.</p> <p><b>I:</b> In the case of collective investment schemes other than harmonised UCITS under Directive 85/611/EEC, the trustee/depositary is required to be incorporated in Italy or in another Member State of the European Community, being established through a branch in Italy. Only banks, insurance companies, securities investment companies having their legal head office in the European Community may carry out activity of pension fund resources management. Management companies (closed-end funds and real estate funds) are also required to be incorporated in Italy.</p> <p><b>IRL:</b> In the case of collective investment schemes constituted as unit trusts and variable capital companies (other than undertakings for collective investment in transferable securities, UCITS), the trustee/depositary and management company is required to be incorporated in Ireland or in another Member State of the Community. In the case of an investment limited partnership, at least one general partner must be incorporated in Ireland.</p>		

Modes of supply: (1) Cross-border supply (2) Consumption abroad (3) Commercial presence (4) Presence of natural persons

Sector or sub-sector	Limitations on market access	Limitations on national treatment	Additional commitments
	<p><b>IRL:</b> To become a member of a stock exchange in Ireland, an entity must either: (i) be authorised in Ireland, which requires that it be incorporated or be a partnership, with a head/registered office in Ireland; or (ii) be authorised in another Member State in accordance with the EC Investment Services Directive.</p> <p><b>IRL:</b> The provision of investment services or investment advice requires either: (i) authorisation in Ireland, which normally requires that the entity be incorporated or be a partnership or a sole trader, in each case with a head/registered office in Ireland (the supervisory authority may also authorise branches of third country entities); or (ii) authorisation in another Member State in accordance with the EC Investment Services Directive.</p> <p><b>P:</b> The establishment of non-EC banks is subject to an authorisation issued, on a case-by-case basis, by the Minister of Finance. The establishment has to contribute to increase the national banking system's efficiency or has to produce significant effects on the internationalisation of the Portuguese economy.</p> <p><b>P:</b> The services of venture capital may not be provided by branches of venture capital companies having their head office in a non-EC country. Broker-dealer services on the Lisbon stock exchange may be provided by broker and dealer companies incorporated in Portugal or by branches of investment firms authorised in another EC country and authorised in their home country to provide those services. Broker and dealer services in the Oporto derivatives exchange and in the OTC market may not be provided by branches of non-EC broker/dealer companies.</p> <p>Pension fund management may be provided only by companies incorporated in Portugal and by insurance companies established in Portugal and authorised to take up the life insurance business.</p> <p><b>UK:</b> Inter-dealer brokers, which are a category of financial institutions dealing in Government debt, are required to be established in the European Economic Area and separately capitalised.</p>		

Modes of supply: (1) Cross-border supply (2) Consumption abroad (3) Commercial presence (4) Presence of natural persons

Sector or sub-sector	Limitations on market access	Limitations on national treatment	Additional commitments
	<p><b>S:</b> Undertakings not incorporated in Sweden may establish a commercial presence only through a branch, and in case of banks, also through a representative office.</p> <p>(4) Unbound except as indicated in the horizontal section and subject to the specific conditions:</p> <p><b>F:</b> <i>Sociétés d'investissement à capital fixe</i>: condition of nationality for the president of the board of directors, the directors-general and no less than two thirds of the administrators, and also, when the securities firm has a supervisory board or council, for the members of such board or its director-general, and no less than two thirds of the members of the supervisory council.</p> <p><b>GR:</b> Credit institutions should name at least two persons who are responsible for the operations of the institution. Condition of residency applies to these persons.</p>	<p>(4) Unbound except as indicated in the horizontal section and subject to the following specific limitations:</p> <p><b>I:</b> Condition of residence within the territory of a Member State of the European Communities for 'promotori di servizi finanziari' (financial salesmen).</p>	

**ADDITIONAL COMMITMENTS BY THE EUROPEAN COMMUNITIES AND THEIR MEMBER STATES****INSURANCE**

- (a) The European Communities and their Member States note the close cooperation among the insurance regulatory and supervisory authorities of the Member States and encourage their efforts to promote improved supervisory standards.
- (b) Member States will make their best endeavours to consider within six months complete applications for licences to conduct direct insurance underwriting business, through the establishment in a Member State of a subsidiary in accordance with the legislation of that Member State, by an undertaking governed by the laws of a third country. In cases where such applications are refused, the Member State authority will make its best endeavours to notify the undertaking in question and give the reasons for the refusal of the application.
- (c) The supervisory authorities of the Member States will make their best endeavours to respond without undue delay to requests for information by applicants on the status of complete applications for licences to conduct direct insurance underwriting business, through the establishment in a Member State of a subsidiary in accordance with the legislation of that Member State by an undertaking governed by the laws of a third country.
- (d) The European Communities and their Member States will make their best endeavours to examine any questions pertaining to the smooth operation of the internal market in insurance, and consider any issues that might have an impact on the internal market in insurance.
- (e) The European Communities and their Member States note that, as regards motor insurance, under EC law as in force on 31 December 1997, and without prejudice to future legislation, premiums may be calculated taking several risk factors into account.
- (f) The European Communities and their Member States note that under EC law, as in force on 31 December 1997, and without prejudice to future legislation, the prior approval by national supervisory authorities of policy conditions and scales of premiums that an insurance undertaking intends to use is generally not required.
- (g) The European Communities and their Member States note that under EC law, as in force on 31 December 1997, and without prejudice to future legislation, the prior approval by national supervisory authorities of increases in premium rates is generally not required.

**OTHER FINANCIAL SERVICES**

- (a) In application of the relevant EC directives, Member States will make their best endeavours to consider within 12 months complete applications for licences to conduct banking activities, through the establishment in a Member State of a subsidiary in accordance with the legislation of that member State, by an undertaking governed by the laws of a third country. In cases where such applications are refused, the Member State will make its best endeavours to notify the undertaking in question and give the reasons for the refusal of the application.
  - (b) Member States will make their best endeavours to respond without undue delay to requests for information by applicants on the status of complete applications for licences to conduct banking activities, through the establishment in a Member State of a subsidiary in accordance with the legislation of that Member State, by an undertaking governed by the laws of a third country.
  - (c) In application of the relevant EC directives, Member States will make their best endeavours to consider within six months complete applications for licences to conduct investment services in the securities field, as defined in the Investment Services Directive, through the establishment in a Member State of a subsidiary in accordance with the legislation of that Member State, by an undertaking governed by the laws of a third country. In cases where such applications are refused, the Member State will make its best endeavours to notify the undertaking in question and give the reasons for the refusal of the application.
  - (d) Member States will make their best endeavours to respond without undue delay to requests for information by applicants on the status of complete applications for licenses to conduct investment services in the securities area, through the establishment in a Member State of a subsidiary in accordance with the legislation of that Member State, by an undertaking governed by the laws of a third country.
-

## EUROPEAN COMMUNITIES AND THEIR MEMBER STATES

## FINAL LIST OF ARTICLE II (MFN) EXEMPTIONS

(This is authentic in English only)

Sector or sub-sector	Description of measure indicating its inconsistency with Article II	Countries to which the measure applies	Intended duration	Conditions creating the need for the exemption
<b>Direct non-life insurance</b>	Measures based on a bilateral agreement between the European Communities and Switzerland on direct insurance other than life insurance. This agreement provides on a reciprocal basis for freedom of establishment and the right to take up or pursue non-life insurance business for agencies and branches of undertakings whose head office is situated in the territory of the other contracting party.	Switzerland	Indefinite	Need to remove obstacles to the taking up and pursuit of non-life insurance business in the framework of an agreement between the European Communities and Switzerland on non-life insurance consistent with the provisions of paragraph 3 of the Annex of financial services
<b>Financial services</b>	Measure granting favourable tax treatment (off-shore regime) in Italy to service suppliers trading with the countries to which the measure applies.	States in central, eastern and south-eastern Europe, and all Members of the Commonwealth of Independent States	10 years	The need to aid the countries concerned in their transition to a market economy.

**DECISION ADOPTING THE FIFTH PROTOCOL TO THE GENERAL AGREEMENT ON TRADE IN SERVICES**

**adopted by the Committee on Trade in Financial Services on 14 November 1997**

THE COMMITTEE ON TRADE IN FINANCIAL SERVICES,

Having regard to the results of the negotiations conducted under the terms of the Second Decision on Financial Services adopted by the Council for Trade in Services on 21 July 1995 (S/L/9),

DECIDES AS FOLLOWS:

1. To adopt the text of the 'Fifth Protocol to the General Agreement on Trade in Services'.
2. Commencing immediately and continuing until the date of entry into force of the Fifth Protocol to the General Agreement on Trade in Services, Members concerned shall, to the fullest extent consistent with their existing legislation, not take measures which would be inconsistent with their undertakings resulting from these negotiations.
3. The Committee shall monitor the acceptance of the Protocol by Members concerned and shall, at the request of a Member, examine any concerns raised regarding the application of paragraph 2 above.

---

**DECISION OF DECEMBER 1997 ON COMMITMENTS IN FINANCIAL SERVICES**

**adopted by the Council for Trade in Services on 12 December 1997**

THE COUNCIL FOR TRADE IN SERVICES,

Having regard to the Second Decision on Financial Services adopted by the Council for Trade in Services on 21 July 1995 (S/L/9),

Noting the results of the negotiations carried out under the terms of that Decision,

Having regard to the Decision adopting the Fifth Protocol to the General Agreement on Trade in Services adopted by the Committee on Trade in Financial Services on 14 November 1997 (S/L/44),

DECIDES AS FOLLOWS:

1. If the Fifth Protocol to the General Agreement on Trade in Services (GATS) does not enter into force in accordance with paragraph 3 therein:
  - (a) notwithstanding Article XXI of the GATS, a Member may, during a period of 60 days beginning on 1 March 1999, modify or withdraw all or part of the commitments on financial services inscribed in its schedule;
  - (b) notwithstanding Article II of the GATS and paragraphs 1 and 2 of the Annex on Article II exemptions, a Member may, during the same period referred to in paragraph 1(a), list in that Annex measures relating to financial services which are inconsistent with paragraph 1 of Article II of the GATS.
2. The Committee on Trade in Financial Services shall establish any procedures necessary for the implementation of paragraph 1.

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO de 21 de Dezembro de 1998

que altera a Decisão 97/222/CE que estabelece a lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de produtos à base de carne

*[notificada com o número C(1998) 4347]*

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/62/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativo aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne proveniente de países terceiros <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, a alínea a) do seu artigo 21.º e o seu artigo 22.º,

Considerando que a Decisão 97/222/CE da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/246/CE <sup>(4)</sup>, estabelece a lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de produtos à base de carne;

Considerando que a Decisão 98/372/CE da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/505/CE <sup>(6)</sup>, estabeleceu as condições sanitárias e a certificação veterinária exigidas para a importação de bovinos e suínos domésticos provenientes de determinados países europeus;

Considerando que, devido à persistência da peste suína clássica na população de suínos selvagens são estabelecidas certas restrições à importação de suínos vivos provenientes de determinadas partes da República Checa;

Considerando que a mesma regionalização deveria ser aplicada às importações de carne de javali proveniente da República Checa;

Considerando que a Comunidade Europeia aplicou restrições sanitárias a determinadas zonas da Croácia, devido a certos problemas com os controlos veterinários nessas zonas; que, na sequência de uma missão veterinária recente da Comunidade, se afigura que os serviços veterinários croatas controlam satisfatoriamente a totalidade do país;

Considerando que é, em consequência, adequado autorizar a importação de produtos à base de carne da totalidade do território da Croácia;

Considerando que o controlo das doenças de animais no Zimbabué é satisfatório; que, em consequência, é adequado autorizar a importação do Zimbabué de produtos à base de carne tratados pelo calor a uma temperatura mínima de 80 °C, que deve ser atingida em toda a carne durante o processo;

Considerando que as autoridades veterinárias da Tunísia forneceram garantias satisfatórias para possibilitar a importação da Tunísia de produtos à base de carne tratados pelo calor a uma temperatura mínima de 80 °C, que deve ser atingida em toda a carne durante o processo;

Considerando que a Decisão 97/222/CE deve ser alterada em conformidade;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

<sup>(1)</sup> JO L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

<sup>(2)</sup> JO L 24 de 30. 1. 1998, p. 31.

<sup>(3)</sup> JO L 89 de 4. 4. 1997, p. 39.

<sup>(4)</sup> JO L 98 de 31. 3. 1998, p. 44.

<sup>(5)</sup> JO L 170 de 16. 6. 1998, p. 34.

<sup>(6)</sup> JO L 226 de 13. 8. 1998, p. 50.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A Decisão 97/222/CE é alterada do seguinte modo:

1. A parte I é substituída pela parte I do anexo da presente decisão.
2. A parte II é substituída pela parte II do anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

## PARTE I

## Descrição dos territórios regionalizados dos países constantes das partes II e III

Código ISO	País	Território		Descrição do território
		Código	Versão	
BR	Brasil	BR 2	—	Conforme descrito no anexo I da Decisão 94/984/CE da Comissão <sup>(1)</sup> (na sua última redacção)
CZ	República Checa	CZ 1	—	Conforme descrito no anexo I da Decisão 98/371/CE da Comissão <sup>(2)</sup> (na sua última redacção)
CZ	República Checa	CZ 2	—	Conforme descrito no anexo I da Decisão 98/371/CE (na sua última redacção)
FY	República Federativa da Jugoslávia	FY 1	—	Conforme descrito no anexo I da Decisão 98/371/CE (na sua última redacção)
FY	República Federativa da Jugoslávia	FY 2	—	Conforme descrito no anexo I da Decisão 98/371/CE (na sua última redacção)
MY	Malásia	MY 1	95/1	Apenas a Malásia Peninsular (Occidental)

<sup>(1)</sup> JO L 378 de 31. 12. 1994, p. 11.

<sup>(2)</sup> JO L 170 de 16. 6. 1998, p. 16.

PARTE II

Países terceiros ou partes de países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação para a Comunidade Europeia dos produtos à base de carne

Código ISO	País de origem ou parte de país de origem	1. Bovinos domésticos 2. Biungulados de caça de criação — com exclusão dos suínos	Ovinos/ /caprinos domésticos	1. Suínos domésticos 2. Biungulados de caça de criação (suínos)	Solípedes domésticos	1. Aves de capoeira domésticas 2. Caça de criação de penas	Coelhos domésticos e leporídeos de criação	Biungulados de caça selvagens (com exclusão dos suínos)	Suínos selvagens	Solípedes selvagens	Leporídeos selvagens (coelhos e lebres)	Aves de caça de criação	Mamíferos terrestres selvagens (com exclusão de ungulados, solípedes e leporídeos)
AR	Argentina (1)	C	C	C	A	D	A	C	C	—	A	D	—
AU	Austrália	A	A	A	A	A	A	A	A	—	A	A	A
BG	Bulgária	A	A	D	A	D	A	A	D	—	A	D	—
BH	Barém	B	B	B	B	—	A	C	C	—	A	—	—
BR	Brasil	C	C	C	A	D	A	C	C	—	A	D	—
BR	Brasil-BR 1	C	C	C	A	A	A	C	C	—	A	A	—
BW	Botsuana	B	B	B	B	—	A	B	B	A	A	—	—
BY	Bielorússia	C	C	C	B	—	A	C	C	—	A	—	—
CA	Canadá	A	A	A	A	A	A	A	A	—	A	A	A
CH	Suíça	A	A	A	A	A	A	A	D	—	A	A	—
CL	Chile	B	B	B	A	A	A	B	B	—	A	A	—
CN	República Popular da China	B	B	B	B	B	A	B	B	—	A	B	—
CO	Colômbia	B	B	B	B	—	A	B	B	—	A	—	—
CY	Chipre	C	C	C	A	A	A	C	C	—	A	A	—
CZ	República Checa	A	A	A	A	A	A	A	D	—	A	A	—
CZ	República Checa-CZ 1	A	A	D	A	A	A	A	D	—	A	A	—

Código ISO	País de origem ou parte de país de origem	1. Bovinos domésticos 2. Biungulados de caça de criação — com exclusão dos suínos	Ovinos/ /caprinos domésticos	1. Suínos domésticos 2. Biungulados de caça de criação (suínos)	Solípedes domésticos	1. Aves de capoeira domésticas 2. Caça de criação de penas	Coelhos domésticos e leporídeos de criação	Biungulados de caça selvagens (com exclusão dos suínos)	Suínos selvagens	Solípedes selvagens	Leporípedes selvagens (coelhos e lebres)	Aves de caça de criação	Mamíferos terrestres selvagens (com exclusão de ungulados, solípedes e leporídeos)
CZ	República Checa-CZ 2	A	A	A	A	A	A	A	D	—	A	A	—
ES	Estónia	C	C	C	A	—	A	C	C	—	A	—	A
ET	Etiópia	B	B	B	B	—	A	B	B	—	A	—	—
FY	República Federativa da Jugoslávia	C	C	C	A	D	A	C	C	—	A	—	—
FY	República Federativa da Jugoslávia FY 1	A	A	D	A	D	A	A	D	—	A	—	—
FY	República Federativa da Jugoslávia FY 2	C	C	C	A	D	A	C	C	—	A	—	—
GR	Gronelândia	—	—	—	—	—	A	—	—	—	A	A	A
HK	Hong Kong	B	B	B	B	D	A	B	B	—	A	—	—
HR	Croácia	A	A	D	A	A	A	A	D	—	A	A	—
HU	Hungria	A	A	A	A	A	A	A	A	—	A	A	—
IL	Israel	B	B	B	B	D	A	B	B	—	A	D	—
IN	Índia	B	B	B	B	—	A	B	B	—	A	—	—
IS	Islândia	B	B	B	A	—	A	B	B	—	A	—	—
KE	Quénia	B	B	B	B	—	A	B	B	—	A	—	—
KR	Coreia do Sul	—	—	—	—	D	A	—	—	—	A	D	—
LI	Lituânia	C	C	C	A	D	A	C	C	—	A	D	A

Código ISO	País de origem ou parte de país de origem	1. Bovinos domésticos 2. Biungulados de caça de criação — com exclusão dos suínos	Ovinos/ /caprinos domésticos	1. Suínos domésticos 2. Biungulados de caça de criação (suínos)	Solípedes domésticos	1. Aves de capoeira domésticas 2. Caça de criação de penas	Coelhos domésticos e leporídeos de criação	Biungulados de caça selvagens (com exclusão dos suínos)	Suínos selvagens	Solípedes selvagens	Leporídeos selvagens (coelhos e lebres)	Aves de caça de criação	Mamíferos terrestres selvagens (com exclusão de ungulados, solípedes e leporídeos)
LV	Letónia	C	C	C	A	—	A	C	C	—	A	—	A
MA	Marrocos	B	B	B	B	—	A	B	B	—	A	—	—
MG	Madagáscar	B	B	B	B	D	A	B	B	—	A	D	—
MK	Antiga República Jugoslava da Macedónia	A	A	B	A	—	A	B	B	—	A	—	—
MT	Malta	—	—	—	—	A	A	—	—	—	A	—	—
MY	Malásia — MY 1	—	—	—	—	D	A	—	—	—	A	D	—
MU	Maurícia	B	B	B	B	—	A	B	B	—	A	—	—
MX	México	A	D	D	A	D	A	D	D	—	A	D	—
NA	Namíbia (!)	B	B	B	B	D	A	B	B	A	A	D	—
NZ	Nova Zelândia	A	A	A	A	A	A	A	A	—	A	A	A
PL	Polónia	A	A	D	A	A	A	A	D	—	A	A	—
PY	Paraguai	C	C	C	B	—	A	C	C	—	A	—	—
RO	Roménia	A	A	D	A	A	A	A	D	—	A	A	A
RU	Rússia	C	C	C	B	—	A	C	C	—	A	—	A
SG	Singapura	B	B	B	B	D	A	B	B	—	A	—	—
SI	Eslovénia	A	A	D	A	D	A	A	D	—	A	D	—
SK	República Eslovaca	A	A	D	A	A	A	A	D	—	A	A	—
SZ	Suazilândia	B	B	B	B	—	A	B	B	A	A	—	—

Código ISO	País de origem ou parte de país de origem	1. Bovinos domésticos 2. Biungulados de caça de criação — com exclusão dos suínos	Ovinos/ /caprinos domésticos	1. Suínos domésticos 2. Biungulados de caça de criação (suínos)	Solípedes domésticos	1. Aves de capoeira domésticas 2. Caça de criação de penas	Coelhos domésticos e leporídeos de criação	Biungulados de caça selvagens (com exclusão dos suínos)	Suínos selvagens	Solípedes selvagens	Leporídeos selvagens (coelhos e lebres)	Aves de caça de criação	Mamíferos terrestres selvagens (com exclusão de ungulados, solípedes e leporídeos)
TH	Tailândia	B	B	B	B	A	A	B	B	—	A	D	—
TN	Tunísia	C	C	B	B	—	A	B	B	—	A	D	—
TR	Turquia	—	—	—	—	D	A	—	—	—	A	D	—
UA	Ucrânia	—	—	—	—	—	A	—	—	—	A	—	—
US	Estados Unidos da América	A	A	A	A	A	A	A	A	—	A	A	—
UY	Uruguai	A	A	B	A	D	A	—	—	—	A	D	—
ZA	África do Sul <sup>(1)</sup>	C	C	C	A	D	A	C	C	A	A	D	—
ZW	Zimbabué <sup>(1)</sup>	C	C	B	A	D	A	B	B	—	A	D	—

<sup>(1)</sup> Ver parte III no que respeita às exigências mínimas de tratamento para produtos à base de carne pasteurizados e «biltong».

**RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO**

de 13 de Janeiro de 1999

relativa às moedas para fins numismáticos, medalhas e fichas

*[notificada com o número SEC(1999) 24/2]*

(1999/63/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 155.º

- (1) Considerando que o euro passará a ser a moeda dos Estados-membros participantes a partir de 1 de Janeiro de 1999; que durante o período transitório, que decorrerá de 1 de Janeiro de 1999 a 31 de Dezembro de 2001, o euro apenas existirá enquanto moeda escritural; que as moedas e notas em euros serão introduzidas a partir de 1 de Janeiro de 2002; que após a sua introdução em 2002 as moedas e notas em euros circularão em toda a zona do euro;
- (2) Considerando que, a fim de facilitar a passagem ao euro, é necessário evitar qualquer risco de confusão dos cidadãos; que, durante o período transitório de três anos, as pessoas não estarão familiarizadas com as novas moedas e notas em euros, pelo que serão mais facilmente induzidas em erro ou alvo de fraudes; que o euro deve beneficiar do mesmo nível de protecção em todos os Estados-membros;
- (3) Considerando que, a fim de reduzir o risco de confusão durante o período transitório, é conveniente proibir no território da União Europeia todas as moedas para fins numismáticos em euros e as medalhas e fichas que contenham os termos «euro» ou «euro cent» ou que contenham um desenho similar ao que consta da face comum das moedas em euros;
- (4) Considerando que para alcançar esse objectivo, durante o período transitório, será necessário que os Estados-membros não emitam qualquer moeda para fins numismáticos em euros e que os institutos oficiais emissores de moedas metálicas e os emissores privados dos Estados-membros não emitam, para efeitos de venda ou para fins comerciais, medalhas ou fichas correspondendo à descrição acima referida; que a fim de evitar que medalhas ou fichas correspondentes a esta descrição emitidas por países terceiros circulem no território da Comunidade a proibição deve não só incidir na emissão mas também na venda, produção, armazenagem, importação e distribuição para efeitos de venda ou para fins comerciais de moedas para fins numismáticos e das referidas medalhas e fichas;
- (5) Considerando que a proibição das moedas para fins numismáticos em euros durante o período transitório foi acolhida favoravelmente pelo Conselho

Ecofin de 23 de Novembro; que certos Estados-membros dispõem já de legislação em matéria de medalhas e fichas que vai no sentido da presente recomendação ou estão em vistas de a adoptar;

- (6) Considerando que será desejável que os países terceiros apoiem os esforços da União Europeia com vista a proteger os seus cidadãos dos riscos de confusão e de fraude e que, para o efeito, deverão evitar emitir moedas para fins numismáticos, medalhas ou fichas correspondentes à descrição acima apresentada nomeadamente durante o período transitório,

RECOMENDA:

*Artigo 1.º***Definições**

Para efeitos da presente recomendação, entende-se por:

- a) «moedas para fins numismáticos», as moedas comemorativas e de metais preciosos que tenham curso legal mas que não se destinem a ser postas em circulação;
- b) «medalhas e fichas», os objectos metálicos de forma circular que se assemelham a moedas mas não constituem um meio de pagamento legal nem têm curso legal ou que não são emitidas em conformidade com as disposições legislativas nacionais ou estrangeiras;
- c) «euro», a moeda legal dos Estados-membros participantes, tal como definida no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho relativo à introdução do euro,
- d) «período transitório», o período com início em 1 de Janeiro de 1999 e termo em 31 de Dezembro de 2001.

*Artigo 2.º***Práticas recomendadas**

São recomendadas para o período transitório as seguintes práticas:

1. Os Estados-membros não deverão emitir moedas para fins numismáticos expressas em euros. Esta restrição será igualmente aplicada às moedas para fins numismáticos expressas simultaneamente em euros e numa unidade monetária nacional.

2. Não deverá proceder-se à venda nem à produção, emissão, armazenagem, importação e distribuição para efeitos de venda ou para fins comerciais de moedas para fins numismáticos, de medalhas e de fichas que contenham a menção «euro» ou «euro cent» ou que incluam um desenho semelhante ao que consta da face comum das moedas em euros ou um desenho já adoptado oficialmente para a cunhagem destas moedas no futuro.

*Artigo 3.º*

**Aplicação pelos Estados-membros**

Os Estados-membros deverão tomar logo que possível todas as medidas consideradas necessárias nomeadamente medidas legislativas nacionais, para assegurar a plena apli-

cação das práticas recomendadas durante o período transitório.

*Artigo 4.º*

**Destinatários**

A presente comunicação tem como destinatários os Estados-membros e todos os agentes económicos susceptíveis de emitir, produzir, distribuir, importar ou vender medalhas ou fichas.

Feito em Bruxelas, em 13 de Janeiro de 1999.

*Pela Comissão*

Yves-Thibault DE SILGUY

*Membro da Comissão*

---